

CLAUDIA RODRIGUES COSTA

**ACIDENTE DE TRABALHO: DIÁLOGO DAS FONTES ENTRE O
DIREITO DO TRABALHO E O DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

**PUC – SÃO PAULO
2014**

CLAUDIA RODRIGUES COSTA

**ACIDENTE DE TRABALHO: DIÁLOGO DAS FONTES ENTRE O
DIREITO DO TRABALHO E O DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

Monografia apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, como exigência parcial para obtenção do título de especialista em Direito do Trabalho (Pós-Graduação *Lato Sensu*), sob a orientação da professora Claudia José Abud.

PUC – SÃO PAULO

2014

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu esposo, Leone, que sempre esteve presente me auxiliando, apoiando e ensinando a nunca desistir. Obrigada pelo amor e carinho.

À professora Claudia José Abud pela oportunidade de desenvolver este trabalho e pelos ensinamentos prestados no decorrer de todo o curso.

Aos meus pais, que me ensinaram o valor do respeito e da dignidade.

Aos amigos Leila e Roberto pelo apoio e compreensão nos dias difíceis.

RESUMO

A presente monografia de conclusão do Curso de Pós-Graduação tem por objeto de estudo o complexo tema do Acidente de Trabalho de forma interdisciplinar entre o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário.

Com efeito, foi utilizado o diálogo das fontes, método que permite conciliar valores de diferentes normas, ensejando a aplicação coerente do direito.

Por fim, não se olvidou a análise do aludido diálogo à luz do Direito Constitucional e dos Direitos Fundamentais, consubstanciando a forma moderna do estudo do direito conforme os avanços da sociedade.

Palavras-chave: 1. Acidente de trabalho. 2. Direito do trabalho. 3. Direito previdenciário. 4. Diálogo das fontes

ABSTRACT

This monograph completion of the Post -Graduate study object is the complex issue of Accident in an interdisciplinary way between the Labour Law and Social Security Law.

Indeed, the dialogue of the sources, method by which to reconcile values of different standards, allowing for the consistent application of the law was used.

Finally, do not we have forgotten the analysis of the aforementioned dialogue in light of Constitutional Law and Fundamental Rights, consolidating the modern form of the study of law as society's advances.

ABREVIATURAS E SIGLAS

Abreviatura e siglas

CAT	Comunicação de Acidente do Trabalho
CID	Classificação Internacional de Doenças
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNAE	Classificação Nacional de Atividade Econômica
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
FAT	Fator Acidentário de Prevenção
GFIP	Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social
IN	Instrução Normativa
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LER/DORT	Lesões por Esforços Repetitivos / Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NTE	Nexo Técnico Epidemiológico
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PAIR	Perda Auditiva Induzida por Ruído
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. NOÇÕES GERAIS	11
1.1. Histórico	11
1.2. O direito social e o infortúnio do trabalho	13
1.3. Definição legal no Brasil	14
1.4. A atual previsão Constitucional	16
1.5. Conceito de acidente de trabalho	20
1.6. Natureza jurídica	22
2. ESPÉCIES LEGAIS DE ACIDENTE DE TRABALHO	23
2.1. Enquadramento legal	23
2.2. Caracterização	23
2.3. Nexo técnico epidemiológico	25
2.4. Acidente típico	29
2.5. Doenças ocupacionais: doença do trabalho e doença profissional	30
2.6. Concausas ou acidente de trabalho por equiparação	32
2.7. Acidentes de trajeto	33
2.8. Outras hipóteses	33
3. CONSEQUÊNCIAS PREVIDENCIÁRIAS DO ACIDENTE DE TRABALHO	35
3.1. Carência das prestações acidentárias	35
3.2. Beneficiários	35
3.3. Auxílio-doença acidentário	38
3.4. Auxílio-acidente	39
3.5. Aposentadoria por invalidez acidentária	42
3.6. Pensão por morte acidentária	46
3.7. Reabilitação	46
4. CONSEQUÊNCIAS TRABALHISTAS DO ACIDENTE DO TRABALHO	50
4.1. Considerações iniciais	50
4.2. Pagamento da primeira quinzena de afastamento	51
4.3. Após o 15º dia de afastamento	52
4.4. Da estabilidade provisória do acidentário	55
4.4.1. Da obrigatoriedade do recebimento do auxílio-doença	

acidentário	56
4.5. Da estabilidade do acidentado no contrato a termo	59
4.6. Da estabilidade do acidentado no curso do aviso prévio	60
4.7. Outros aspectos controvertidos	64
4.7.1. Não incidência de contribuições sociais e FGTS na primeira quinzena de afastamento	64
4.7.2. Estabilidade provisória para beneficiários da Aposentadoria por Invalidez	67
CONCLUSÃO	69
BIBLIOGRAFIA	71

INTRODUÇÃO

O presente estudo realizado refere-se a monografia do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Direito do Trabalho, concluído em 2013 na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP e tem por escopo o estudo a respeito dos reflexos causados pelo acidente de trabalho na esfera trabalhista e previdenciária.

A escolha do tema se deve a necessidade de fazermos uma reflexão a respeito da questão acidentária no Brasil. O tema acidente do trabalho leva-nos a um cenário preocupante, pois as ocorrências nesta seara trazem consequências traumáticas, acarretando, em muitas vezes, a morte ou a invalidez permanente, com sequelas danosas ao trabalhador, à sua família, à empresa e a toda a sociedade.

Nos acidentes menos graves, em que o empregado tenha que se ausentar por período inferior a quinze dias, o empregador deixa de contar com a mão de obra temporariamente afastada, além de arcar com os custos econômicos da relação de empregado.

Já os acidentes mais gravosos interrompem os sonhos, as projeções profissionais e a vida do trabalhador. O Estado passa a administrar a prestação de benefícios, tais como auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente, habilitação e reabilitação profissional e pessoal, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

Na década de 70, o Brasil alcançou o vergonhoso título de campeão mundial de acidentes do trabalho. Desde então, diversas alterações legislativas e punições mais severas foram adotadas e muitos esforços estão ocorrendo para melhorar a segurança e qualidade de vida no ambiente de trabalho.

Deste modo, a presente monografia busca analisar a necessidade do estudo aprofundado entre o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário a respeito do Acidente do Trabalho. Vale ressaltar que o aludido estudo foi realizado à luz do Direito Constitucional e dos Direitos Fundamentais.

Inicialmente, foi trabalhada a origem histórica do infortúnio do trabalho, a definição legal, previsão constitucional e conceito de acidente do trabalho.

Em seguida, foram abordadas as espécies legais de acidente do trabalho, objetivando o seu correto enquadramento legal, apontando de forma pormenorizada as espécies de acidentes do trabalho previstas em nosso ordenamento jurídico. Foram estudadas, também, as consequências previdenciárias do acidente do

trabalho, com análise de cada um dos benefícios previdenciários oferecidos ao segurado empregado.

Na sequência, foram estudadas as consequências trabalhistas do acidente do trabalho, com as hipóteses de suspensão e interrupção do contrato, como consequência do recebimento de benefícios previdenciários, as estabilidades provisórias com seus aspectos controvertidos na doutrina e jurisprudência atual.

O estudo encerra-se com a abordagem da importância do moderno estudo do diálogo das fontes entre o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário, à luz dos ensinamentos constitucionais e dos direitos fundamentais, tão importante para a evolução da própria sociedade.

1. NOÇÕES GERAIS

1.1. Histórico

Para o estudo de qualquer ramo do direito, faz-se necessário ter uma noção do seu desenvolvimento dinâmico no transcurso do tempo.

Wagner Balera, ao prefaciar a obra de Cristiane Miziara Mussi, aduz que: “Para quem quer ir às origens da proteção social há um caminho a ser percorrido. Esse caminho é o do mundo do trabalho. De fato, a própria configuração histórica do seguro social como instrumental de cobertura dos riscos do trabalho nasce e se desenvolve no ambiente do trabalho.”¹

A preocupação com os infortúnios da vida tem sido uma constante da humanidade. Desde as mais remotas épocas, o homem tem se adaptado, no sentido de minimizar os efeitos das adversidades da vida, como a fome, a velhice, a doença.

O doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim menciona:

Pode-se afirmar que a proteção social nasceu, verdadeiramente, na família. A concepção da família já foi muito mais forte do que nos dias de hoje e, no passado, as pessoas comumente viviam em largos aglomerados familiares. O cuidado aos mais idosos e incapacitados era incumbência dos mais jovens e aptos para o trabalho. Contudo, nem todas as pessoas eram dotadas de tal proteção familiar e, mesmo quando esta existia, era frequentemente precária. Daí a necessidade de auxílio externo, com natureza eminentemente voluntária de terceiros, muito incentivada pela Igreja. O Estado só viria a assumir alguma responsabilidade no século XVII, com a edição da famosa Lei dos Pobres.²

A noção de proteção contra riscos sempre se fez presente na história.

O estudo dos acidentes do trabalho envolve o prévio conhecimento de sua origem e evolução no tempo, a fim de chegarmos à realidade das regras infortunistas em vigor.

Na antiguidade, os trabalhos mais pesados, bem como aqueles que envolviam maiores riscos, eram feitos pelos escravos conseguidos nas guerras ocorridas entre as nações.

¹ MUSSI, Cristiane Miziara. **Os efeitos jurídicos do recebimento dos benefícios previdenciários no contrato de trabalho**. São Paulo: LTr, 2008, p.15.

² IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. p.1.

Na época, o trabalho era considerado uma atividade vil, destinado às camadas mais carentes de proteção, os pobres. Os escravos podiam ser mutilados ou até mortos por seus amos. Não se falava em qualquer tipo de proteção por infortúnios decorrentes no trabalho.

O primeiro relato de preocupação com doenças provenientes do trabalho foi por volta de 460-374 a.C, com Hipócrates, maior médico da antiguidade que descrevia quadro clínico de intoxicação saturnina encontrada em trabalhador mineiro, omitindo, contudo, qualquer menção ao ambiente de trabalho.³

A ocorrência de infortúnios está ligada às atividades produtivas dos povos, notadamente ao crescente desenvolvimento industrial. Esse é um dado inquestionável pelos historiadores.

Desde os primórdios, o homem sempre trabalhou em busca de alimentos à sua subsistência. Posteriormente, passou a inventar e aperfeiçoar as ferramentas de trabalho, preparando armas de defesa contra animais, contra os próprios semelhantes e a se dedicar ao cultivo.

Das lutas tribais e de povos resultavam as mortes dos vencidos e a conquista de novos espaços territoriais. O homem passou a entender que era mais conveniente a escravidão do que a morte dos adversários, pois tinha a possibilidade de obrigá-los a trabalhar e produzir as riquezas para o vencedor.

A escravidão foi largamente usada nas civilizações egípcias, grega e romana. Atuou, também, na Idade Moderna, com a escravização dos indígenas nas terras descobertas.

Com a Revolução Industrial deu-se início a libertação do trabalhador, quando surgiu o trabalho assalariado e a figura do patrão, o empregador capitalista. Com o surgimento das máquinas e a necessidade cada vez maior de seu uso, que estabeleceu sensíveis mudanças na relação patrão empregados.

A dignidade do trabalhador, com o início da nova era social em que caberia ao Estado procurar nivelar o interesse da sociedade, e não apenas o individual, passou a ter outro sentido.

A Revolução Francesa (1789-1799), preparada para o estabelecimento de liberdades políticas, teve um papel preponderante, porque suprimiu uma série de injustiças sociais contra os trabalhadores urbanos, camponeses e pequena

³ MENDES, René. **Patologia do trabalho**. São Paulo: Atheneu. p.5.

burguesia comercial. Criou, outrossim, através de inúmeras conquistas, a instituição de regras de indenizações às vítimas de acidentes do trabalho, de modo a restringir os abusos da exploração industrial.⁴

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Constituição francesa de 1793 previa que “a assistência pública é uma dívida sagrada. A sociedade deve sustentar os cidadãos infelizes, dando-lhes trabalho, ou assegurando os meios de subsistência aos que não estejam em condições de trabalhar” (art. 21).

A Revolução Industrial foi o momento em que se iniciou a preocupação com o acidente do trabalho, pois as máquinas existentes eram perigosas e possuíam métodos de segurança, fáceis de provocar acidentes aos trabalhadores.

Não existiam normas disciplinadoras de carga horária, de descanso na jornada diária e semanal, normas regrido o trabalho do menor e da mulher, de condições insalubres ou perigosas. Esses fatores aumentavam a incidência de infortúnios no trabalho. O convívio do trabalhador com a máquina não raro conduzia à negligência e imprudência, aumentando de forma considerável a incidência de acidentes.

1.2. O direito social e o infortúnio do trabalho

A evolução do Direito Social, em sentido amplo, e do Direito do Trabalho e Seguridade Social, no particular, como resultado das pressões oriundas das classes operárias é que fizeram surgir, na trajetória histórica, toda uma legislação protetora do dano oriundo das condições de trabalho.

Do conflito entre os trabalhadores e empresários, surgiu a necessidade de aprimoramento das relações de trabalho, visando às soluções relativas aos danos que as atividades laborais provocavam, não apenas para prevenir, mas também para indenizar. Essa evolução só se fez através de pressões econômicas (competitividade entre as empresas) e sociais (proteção aos menos favorecidos).

A igreja sempre se preocupou com a instituição de um sistema apto a formar um pecúlio para o trabalhador, com a parte economizada do salário, visando contingências futuras.

⁴ COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 7ª ed. Curitiba: Juruá, 2013. p.32.

A primeira Constituição do mundo a incluir o seguro social em seu bojo foi a do México, de 1917 (art. 23). Previa que os empresários eram responsáveis pelos acidentes do trabalho e pelas moléstias profissionais dos trabalhadores, em razão do exercício da profissão ou do trabalho que executarem; por conseguinte, os patrões deverão pagar a indenização correspondente, conforme a consequência decorrente seja a morte, ou simplesmente a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, de acordo com o que a lei determinarem. Esta responsabilidade subsistirá ainda no caso de o patrão contratar o trabalho por via do intermediário (XIV).⁵

A Organização Internacional do Trabalho – OIT foi criada em 1919, passando a evidenciar a necessidade de um programa sobre previdência social, sendo aprovado em 1921. Várias convenções vieram a tratar da matéria, como a de nº 12, sobre acidentes do trabalho na agricultura, de 1921; a Convenção nº 17 (1927), sobre indenização por acidente do trabalho, e outras.

Nos Estados Unidos, Franklin Roosevelt instituiu o *New Deal*, com a doutrina do Welfare State (Estado do bem-estar social), para tentar resolver a crise econômica.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, inscreve, entre outros direitos fundamentais da pessoa humana, a proteção previdenciária.

Além das várias Convenções da OIT existentes sobre a matéria (24, 35, 37, 38, 39, 40, 123, 128, 130, 134), em todos os países foram sendo elaborados e instituídos programas de seguridade social.

1.3. Definição legal no Brasil

Na Constituição de 1824, a única disposição à seguridade social é o do artigo 179, em que preconizava a constituição dos socorros públicos (XXXI).

O Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral) apareceu em 1835, sendo a primeira entidade privada a funcionar no país. Previa um sistema típico de mutualismo (sistema por meio do qual várias pessoas se associam e vão se

⁵ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.5

cotizando para a cobertura de certos riscos, mediante a repartição dos encargos com todo o grupo).

No Brasil, o acidente do trabalho era tratado em leis esparsas, a exemplo dos artigos 79 e 560 do Código Comercial de 1850⁶.

Desde o início do século XX, diversos projetos buscavam regulamentar a infortunística do trabalho. Surge a primeira lei acidentário brasileira, o Decreto Legislativo n. 374, de 15 de janeiro de 1919.

A segunda lei acidentária, Decreto 24.637, de 10 de julho de 1934, ampliou o conceito de acidente do trabalho, abrangendo as doenças profissionais atípicas.

A terceira lei acidentária, Decreto 7.036, de 10 de novembro de 1944, ampliou o conceito de acidente do trabalho, incorporando as concausas⁷ e o acidente *in itinere*.

A quarta lei brasileira, Decreto 293, de 28 de fevereiro de 1967, trouxe um retrocesso sobre infortunística do trabalho, mas durou apenas 6 meses.

A quinta lei brasileira, Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, transferiu ao INPS o monopólio do seguro de acidente do trabalho e criou plano específico de benefícios previdenciários acidentários.

Em 19 de outubro de 1976, foi criada a sexta lei acidentária, nº 6.267, mantendo as mesmas linhas da lei anterior, aprimorando o conceito de acidente do trabalho e das concausas, incluindo a doença proveniente de contaminação acidental do pessoal da área médica como situação equiparada a acidente do trabalho.

A Lei 8.213, criada em 24 de julho de 1991, atualmente em vigor, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, trazendo o conceito de Acidente do Trabalho ainda utilizado nos dias de hoje. O artigo 19 preceitua:

⁶ Art. 79 - Os acidentes imprevistos e inculpadados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, contanto que a inabilitação não exceda a 3 (três) meses contínuos.

Art. 560 - Não deixará de vencer a soldada ajustada qualquer indivíduo da tripulação que adoecer durante a viagem em serviço do navio, e o curativo será por conta deste; se, porém, a doença for adquirida fora do serviço do navio, cessará o vencimento da soldada enquanto ela durar, e a despesa do curativo será por conta das soldadas vencidas; e se estas não chegarem, por seus bens ou pelas soldadas que possam vir a vencer.

⁷ Art. 3º Considera-se caracterizado o acidente, ainda quando não seja ele a causa única e exclusiva da morte ou da perda ou redução da capacidade do empregado, bastando que entre o evento e a morte ou incapacidade haja uma relação de causa e efeito.

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999, no parágrafo único do artigo 30, aduz:

Art. 30.(...)

Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

Nota-se que o *caput* do artigo 19 da Lei 8.213/91 trata do acidente típico como evento imediato que atinge o trabalhador de forma inesperada, causando-lhe gravame consubstanciado numa incapacidade parcial ou total (transitória ou definitiva) para o trabalho, com dano lesivo à saúde física ou psíquica, podendo ainda resultar na morte do trabalhador.

1.4 A atual previsão Constitucional

O Direito Previdenciário é um ramo do Direito Público estabelecendo o regime de relacionamento entre as pessoas e a Previdência Social. Apenas as normas emanadas do Estado são aplicadas nas relações do contribuinte e o beneficiário.

Assim, em sentido amplo, a fonte formal é a Constituição Federal e dela surgem as leis ordinárias, leis delegadas e decretos.

Na matéria de acidentes do trabalho, é preciso se socorrer do Direito do Trabalho, eis que é da relação do empregado com o empregador que surgem as consequências infortunisticas, tais como: afastamento do trabalho em razão de doenças ou acidentes típicos por período curto ou prolongado para a percepção de auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente, reabilitação profissional, aposentadoria acidentária e ação por dano moral diante da prática de ato ilícito por qualquer das partes.

No Brasil não há uma lei de acidentes do trabalho, mas regras infortunísticas disseminadas nos benefícios previdenciários.

A Seguridade Social decorre dos direitos sociais, previstos nos artigos 6º e 7º da Constituição de 1988.⁸

⁸ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

Os direitos sociais são considerados, na atualidade, um dos principais redutos da cidadania. A Lei Maior é conhecida, por todos, como a Constituição Cidadã, dedicando capítulo inteiro à Seguridade Social.

O Título: Da Seguridade Social compreende a previdência, a assistência social e a saúde, como preconiza o artigo 194: “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e assistência social”.

O artigo 201, I, da Constituição Cidadã disciplina que os planos de previdência social, através de contribuição, atenderiam, nos termos da lei, à “cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada” (inc. I), “proteção à maternidade, especialmente à gestante” (inc. II) e “proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário” (inc. III).

A Emenda Constitucional 20/1998, alterou o artigo 201, dando nova redação ao *caput* e incluindo o § 10, nos seguintes termos: “A lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral da previdência social e pelo setor privado.”

A exemplo do que ocorre em diversos outros países, a Emenda Constitucional 20 trouxe a possibilidade de cobertura do seguro de acidentes do trabalho pelas seguradoras privadas, em concorrência com a Previdência Social.

As normas infortunisticas são de ordem pública, dada a finalidade social a que se propõem, na proteção da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

O artigo 7º, inciso XXVIII, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, à melhoria da condição social, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Para evitar maiores discussões a respeito da cumulatividade de indenizações, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula 37, nos seguintes termos: “São cumulativos as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato”.

Os benefícios previdenciários acidentários pagos pela Autarquia independem da constatação de culpa, pois presume-se que todo trabalho, de certa forma, implica riscos (responsabilidade objetiva).

O seguro social previsto no artigo 7º, inciso XXVIII, a cargo do empregador, não exime a empresa do dever de diligência, de garantir um ambiente de trabalho saudável e imune de riscos à saúde do trabalhador, obedecendo as normas de higiene e de segurança, conforme determina o inciso XXII. Se o empregador concorrer com culpa ou dolo, por ação ou por omissão, descumprindo os deveres legais de segurança e higiene no ambiente de trabalho, resta caracterizado o ilícito de conduta, que gera direito à reparação, independentemente da cobertura acidentária feita pela Previdência Social.

O doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira ensina que:

Como o seguro de acidente do trabalho da Previdência Social, em sentido técnico, não indeniza os prejuízos da vítima, há um amplo espaço para acolhimento da responsabilidade civil de natureza objetiva. Basta mencionar que a reparação dos danos materiais, morais ou estéticos nem são cogitados na legislação previdenciária, o que torna o acidentado vítima de real prejuízo. O benefício de natureza alimentar, concedido pelo INSS, garante apenas um mínimo de subsistência, porém, distante de atender ao princípio da *restitutio in integrum*, ou mesmo de assegurar a manutenção do padrão de vida que o acidentado desfrutava antes do evento danoso.⁹

E ainda, o artigo 342 do Decreto 3.048/1999, estabelece que o pagamento pela Previdência Social das prestações decorrentes de acidentes do trabalho, não exclui a responsabilidade civil do empregador ou de terceiros.

⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 120.

1.5. Conceito de acidente do trabalho

Revela-se de fundamental importância definir o conceito de acidente do trabalho, nas suas diversas variáveis.

O legislador não conseguiu formular um conceito de acidente do trabalho que abrangesse todas as hipóteses em que o exercício da atividade profissional pelo empregado gera incapacidade laborativa.

A Lei de Benefícios Previdenciários definiu apenas o acidente em sentido estrito. A regra acidentária em vigor, constante da Lei 8.213/1991, em seu artigo 19, define:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Octavio Bueno Magano ensina que: “Acidente do Trabalho é o evento verificado no exercício do trabalho do qual resulte lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.¹⁰

Wladimir Novaes Martinez, em Dicionário Novaes de Direito Previdenciário, define acidente do trabalho:

Acidente do Trabalho – À exceção da degenerativa, inerente a grupo etário, endêmica e que não produza incapacidade laboral, qualquer doença envolvida com a atividade profissional e fato traumático, este último ocorrido dentro ou fora do estabelecimento da empresa, capaz de impedir o esforço do trabalhador a serviço da empresa em razão de lesão corporal ou perturbação funcional e que, além do conceituado pelo art. 19 da Lei n. 8.213/91, for aquele que, para sua perfeita configuração, necessária se faz a decantação de três requisitos essenciais: causalidade, prejudicialidade e nexos etiológico ou causal, uma ocorrência não programada, inesperada ou não, que interrompe ou interfere no processo normal de uma atividade, ocasionando perda de tempo útil e/ou lesões nos trabalhadores e/ou danos materiais.

Acidente do trabalho – Conceito administrativo: “O que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, com o segurado empregado, trabalhador avulso, médico residente, bem como com o segurado especial, no exercício de suas atividades, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução, temporária ou

¹⁰ MAGANO, Octavio Bueno. **Lineamentos da infortunística**. São Paulo, José Bushatsky, 1976.

permanente, da capacidade para o trabalho” (Quadro III, Parte V, do art. 1.1 do Manual de Instruções para o preenchimento da CAT).

Acidente do Trabalho – Conceito legal: “é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho” (PBPS, art. 19).¹¹

Hertz Jacinto Costa, aduz:

A noção de acidente forçosamente nos conduz à ideia de algo ligado à desgraça, desastre, fatalidade, um acontecimento fortuito e anormal, que destrói, desorganiza ou deteriora, produzindo consequências de ordem material. Se afeta pessoas, converte-se em um acidente humano, e, se for em razão do trabalho, interessam as regras de infortúnísticas laboral.¹²

E o mencionado autor ainda relata que considerando que as regras infortúnísticas se ligam à atividade laboral do homem em determinada empresa, deve-se entender como “local de trabalho” todo o lugar em que o trabalhador se encontra, ou deva dirigir-se, em virtude do seu trabalho e em que esteja direta ou indiretamente submetido ao controle de seu empregador.

Sérgio Pinto Martins conceitua acidente do trabalho como:

(...) a contingência que ocorre pelo exercício de trabalho a serviço do empregador ou pelo exercício de trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Nesse conceito há que se destacar o gênero próximo, que é a contingência, e a diferença específica, que diz respeito ao restante da definição.¹³

O autor explica que é preciso que exista um nexo entre o trabalho e o efeito do acidente. Esse nexo de causa-efeito é tríplice, pois compreende o trabalho, o acidente, com a consequente lesão, e a incapacidade, resultante da lesão. Inexistindo essa relação de causa-efeito entre o acidente e o trabalho, não se poderá falar em acidente do trabalho. Mesmo que haja lesão, mas eu esta não venha a deixar o segurado incapacitado para o trabalho, não haverá direito a qualquer prestação acidentária.

¹¹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Dicionário novaes de direito previdenciário**. São Paulo: LTr, 2013. p.24.

¹² COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 7ª ed. Curitiba: Juruá, 2013. p.83.

¹³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.417.

1.6. Natureza jurídica

Com a Lei nº 5.316/1967 o acidente do trabalho passou a ser uma prestação previdenciária. Seria uma forma de seguro social, em que o benefício é pago pelo INSS. Não se trata de contrato de seguro, mas de prestação decorrente de lei, *ex lege*. É um benefício de natureza pública.

Na legislação vigente, Lei nº 8.213/1991, a orientação é a mesma. No acidente do trabalho, paga-se o benefício em decorrência da incapacidade do segurado e não da lesão em si. O pagamento não tem natureza de indenização.

2. ESPÉCIES LEGAIS DE ACIDENTE DO TRABALHO

2.1. Enquadramento Legal

Para que o acidentado possa pleitear os benefícios previdenciários perante o INSS, ou fazer jus aos direitos trabalhistas decorrentes de acidente do trabalho, inicialmente, exige-se o reconhecimento do acidente do trabalho nas hipóteses elencadas na Lei nº 8.213/1991.

Algumas situações rotineiras podem impedir ou, pelo menos, dificultar o reconhecimento, em termos técnicos, da ocorrência como acidente do trabalho. Menciona-se a hipótese de o trabalhador sofrer acidentes ou doenças que não tenham vinculação direta ou indireta com a execução do contrato de trabalho. Há, ainda, situações em que o empregador procura impedir o enquadramento nas previsões legais a respeito, por receio das consequências jurídicas da garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991¹⁴, das indenizações por responsabilidade civil, das ações regressivas do INSS.

Sem contar, os inúmeros casos de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais com empregados que não estão regularmente registrados ou que trabalham mediante contratos fraudulentos de pessoa jurídica, de empreitada, cooperativas, estágio, representação comercial ou prestação de serviços autônomos.

2.2. Caracterização

O reconhecimento de qualquer direito ao empregado acidentado, dá-se com a comunicação da ocorrência à Previdência Social, através da CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho.

¹⁴ Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Trata-se de uma obrigação do empregador, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.213/1991.¹⁵

A CAT deverá ser expedida pela empresa, de acordo com o formulário próprio criado pelo INSS, obtido através do site oficial da previdência¹⁶ e posteriormente, enviada eletronicamente ou em um dos postos de atendimento. O acidentado ou seus dependentes e o sindicato da categoria receberão cópia do documento.

O acidente deverá ser comunicado à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada em casos de reincidência.

Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública.

O acidente do trabalho deve ser caracterizado administrativamente, tecnicamente ou judicialmente.

A caracterização administrativa ocorrerá por meio do setor de benefícios do INSS, que estabelecerá o nexo existente entre o acidente e o trabalho exercido.

Será caracterizado tecnicamente, quando ocorrido por intermédio da Perícia Médica do INSS, que estabelecerá o nexo da causa e efeito entre o acidente e a lesão, ou, entre a doença e o trabalho exercido, ou, entre o acidente e a causa *mortis*.

Também poderá ocorrer a caracterização do acidente do trabalho, judicialmente, quando determinada por perícia judicial.

Para a caracterização do acidente do trabalho é imperioso a existência de causa, nocividade, incapacidade para o trabalho e o nexo etiológico.

A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar a ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação

¹⁵ Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

¹⁶ <<http://www.previdencia.gov.br>>

Internacional de Doenças – CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento (artigo 21-A da Lei nº 8.213/1991). Na inexistência de nexo epidemiológico, o INSS deixará de aplicar o disposto acima.

2.3. Nexo técnico epidemiológico

O nexo de causalidade do acidente com o trabalho do empregado é pressuposto indispensável tanto para a concessão dos benefícios previdenciários, quanto para a condenação do empregador por responsabilidade civil.

A lei acidentária estabelece o nexo causal do acidente com o trabalho em três modalidades: causalidade direta, concausalidade e causalidade indireta.

Na causalidade direta caracteriza-se o nexo quando o acidente ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa. Ocorre uma vinculação imediata entre a execução da tarefa e o acidente ou doença que afetou o empregado. Estão enquadrados nesta modalidade o acidente típico ou doença ocupacional.

Na modalidade das concausas, o acidente continua ligado ao trabalho, mas ocorre por diversos fatores, conjugando causas relacionadas ao trabalho, com outras extralaborais. Para a caracterização basta que o trabalho tenha contribuído diretamente para o acidente ou doença.

Na causalidade indireta o fato gerador do acidente não está ligado à execução do serviço num sentido estrito mas a lei acidentária estendeu a cobertura do seguro aos infortúnios que só tem ligação de forma oblíqua com o contrato.

No sentido de facilitar o reconhecimento do nexo causal a Lei nº 11.430/2006 trouxe a técnica da inversão do ônus da prova em favor do acidentado, pois consagra a figura do nexo causal epidemiológico.

O nexo técnico epidemiológico foi estabelecido levando em conta estudos científicos e mapeamentos os quais possibilitaram a demonstração e indicação de quais são as doenças que apresentam elevadas ou significativas incidências estatísticas nos diferentes ramos de atividade econômica, em que os segurados exercem a atividade laboral.

A Lei nº 11.430/2006, instituindo o chamado nexó técnico epidemiológico – NTE acrescentou à Lei nº 8.213/1991 a seguinte previsão, de grande importância na caracterização da natureza ocupacional do agravo:

Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexó de que trata o caput deste artigo

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexó técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Com a referida Lei nº 11.430/2006, presente o NTE (entre o trabalho e o agravo), passa a existir a presunção de que a doença tem natureza ocupacional.

Assim, verificada a existência do referido nexó técnico epidemiológico, não mais cabe ao empregado (segurado) provar ou demonstrar que a doença foi produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, ou que a doença foi adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

Estando presente o NTE, a presunção é de se tratar de doença do trabalho ou profissional. Trata-se de presunção relativa (*júris tantum*), pois a ausência de natureza ocupacional pode ser demonstrada pela empresa, conforme denota o § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.213/1991.

A Previdência Social deverá reconhecer o afastamento de natureza acidentária sempre que se verificar a ocorrência do NTE, entre o ramo de atividade econômica da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade. Sendo constatado o nexó epidemiológico, a perícia médica do INSS somente poderá deixar de reconhecer a natureza acidentária do benefício quando dispuser de informações ou elementos circunstanciados e contemporâneos ao exercício da atividade que evidenciem a inexistência do nexó causal entre o agravo e o trabalho. Deve-se aplicar o Anexo II do Decreto 3.048/1999.

O referido nexó deve ser decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na CID.

A entidade mórbida de natureza ocupacional pode ser a doença profissional ou a doença do trabalho. Assim, o aspecto que merece relevância é a atividade da empresa.

Efetivamente, de acordo com o artigo 337, § 3º do Decreto nº 3.048, prevê:

Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexó entre o trabalho e o agravo:

§ 3º Considera-se estabelecido o nexó entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexó técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento.

A análise da atividade econômica remonta ao ramo de atividade econômica, devendo ser verificada pela Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE.

A empresa poderá questionar administrativamente a aplicação do nexó epidemiológico, por meio de requerimento demonstrando a inexistência de nexó causal entre o trabalho e o agravo. Este requerimento poderá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data para entrega do formulário GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. Juntamente com o requerimento, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará as provas que possuir demonstrando a inexistência de nexó causal entre o trabalho e o agravo.

A documentação probatória poderá trazer, entre outros meios de prova, evidências técnicas circunstanciadas e tempestivas à exposição do segurado, podendo ser produzidas no âmbito de programas de gestão de risco, a cargo da empresa, que possuam responsável técnico legalmente habilitado. O INSS informará o segurado sobre a contestação da empresa para, querendo, retirar uma das vias e impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do requerimento. Com a impugnação, o segurado deverá formular as alegações que entender necessárias e deverá apresentar a documentação probatória, com objetivo de demonstrar a existência do nexó causal entre o trabalho e o agravo¹⁷.

¹⁷ VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência social custeio e benefícios**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 450.

A análise do requerimento por parte da empresa, das contrarrazões oferecidas pelo segurado e do conjunto probatório será realizada pela perícia médica do INSS, cabendo ao setor administrativo da Agência da Previdência Social comunicar o resultado às partes envolvidas. Dessa decisão administrativa caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalta-se que o artigo 7º da Instrução Normativa INSS nº 16/2007 que, fazendo cumprir as disposições dos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/1991, determina à perícia médica do INSS que officie a Procuradoria Federal Especializada os indícios de culpa ou dolo por parte do empregador em relação aos benefícios por incapacidade concedidos, subsidiando-a com evidências e demais meios de prova colhidos, notadamente quanto ao não cumprimento das Normas Regulamentadoras sobre a segurança, Medicina e Higiene do Trabalho, para eventual ajuizamento de ação regressiva.

Em meados de 2008, as contestações de nexos começaram a lotar os arquivos do INSS e os peritos não encontravam tempo para análise da documentação apresentada. Passaram a não enviar cópia ao segurado (consequentemente, não impugnaram) e os processos focaram totalmente paralisados. Para facilitar o trabalho de caracterização, foi publicada a Instrução Normativa INSS nº 31/2008, lembrando aos peritos do INSS que não era apenas pelo NTE que se podia caracterizar um acidente, mas também pelo nexo profissional e pelo nexo individual:

Art. 2º A Perícia Médica do INSS caracterizará tecnicamente o acidente do trabalho mediante o reconhecimento do nexo entre o trabalho e o agravamento.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se agravamento: a lesão, a doença, o transtorno de saúde, o distúrbio, a disfunção ou a síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência.

Art. 3º O nexo técnico previdenciário poderá ser de natureza causal ou não, havendo três espécies:

I - nexo técnico profissional ou do trabalho, fundamentado nas associações entre patologias e exposições constantes das listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048, de 1999;

II - nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexo técnico individual, decorrente de acidentes de trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/91

III - nexo técnico epidemiológico previdenciário, aplicável quando houver significância estatística da associação entre o código da Classificação Internacional de Doenças-CID, e o da Classificação Nacional de Atividade

Econômica-CNAE, na parte inserida pelo Decreto nº 6.042/07, na lista B do anexo II do Decreto nº 3.048, de 1999;

Nota-se que ao caracterizar o acidente por meio do nexo individual ou do nexo profissional, encerra-se o trabalho do perito. Qualquer indignação ou discordância pela empresa somente poderá ser apresentada por meio de recurso do Conselho Regional da Previdência Social, já em segunda instância.

Na prática, a perícia médica do INSS limita-se ao tempo exíguo de consulta, sem o correto exame clínico, sem exames contundentes para comprovação da enfermidade e sem intimação da empresa para participar do processo administrativo.

2.4. Acidente Típico

Diversas denominações surgiram para identificar o acidente típico, tais como: acidente-tipo, acidente modelo, macrotrauma ou acidente em sentido estrito.

A legislação vigente basicamente conceitua como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Segundo Hertz Jacinto Costa, o acidente tipo ou acidente modelo se define como um ataque inesperado ao corpo humano ocorrido durante o trabalho, decorrente de uma ação traumática violenta, subitânea, concentrada e de consequências identificáveis.¹⁸

Sérgio Pinto Martins relata que é mister que ocorra um nexo causal entre a contingência e o trabalho, resultando na lesão com a consequente incapacidade do operário para o trabalho, seja ela temporária ou definitiva. É o que chama de “causalidade direta”, “acidente-tipo” ou “acidente típico”. Assim, temos que o acidente-tipo se verifica quando o empregado estiver no exercício do trabalho a serviço do empregador ou em relação ao segurado especial. Deve haver uma lesão corporal ou perturbação funcional que possa resultar em morte ou incapacidade laborativa temporária ou permanente, total ou parcialmente. O acidente-tipo ocorre

¹⁸ COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 7ª ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 89.

apenas com um único evento, que é totalmente imprevisto e de consequências imediatas.¹⁹

Nota-se que no acidente típico identifica-se perfeitamente o momento da lesão, podendo ser estabelecida a cronologia entre as lesões sucessivas, ao contrário do que ocorre com a doença ocupacional.

Os acidentes típicos estão relacionados com medidas de segurança e de prevenção, estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, impostas aos empregadores. Constatase que, quanto menos proteção ao trabalho e desobediência às normas de segurança, maior será a incidência de acidentes, infortúnio laboral.

O acidente típico pode ser provocado por ação humana própria, excluindo-se naturalmente o dolo, ou por ação humana de outra pessoa vinculado ao trabalho, ou provocado por ferramentas e maquinarias em geral. As características da subaneidade e violência estarão sempre presentes.

No entanto, não deixará de ser considerado como acidente típico, aquele cujos efeitos venham a ser tardios, quando que o comum é serem imediatos.

2.5. Doenças Ocupacionais: Doença do trabalho e doença profissional

A Lei nº 8.213/1991 regula as doenças ocupacionais, com a seguinte redação:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Nota-se que a legislação em vigor equiparou a doença profissional à doença do trabalho. No entanto, não são sinônimos.

¹⁹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.417

Entende-se por doença profissional aquela peculiar a determinada atividade ou profissão, também conhecida como doença profissional típica, tecnopatia ou ergopatia. O exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, cujo nexo causal da doença com a atividade exercida é presumido. A doença profissional é aquela típica de determinada profissão.

Por outro lado, entende-se por doença do trabalho aquela que decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. É conhecida também como mesopatia ou doença profissional atípica. O grande exemplo de doenças do trabalho é o grupo das LER/DORT, pois podem ser adquiridas ou desencadeadas em qualquer atividade, sem vinculação direta a certa profissão. As doenças do trabalho não têm nexo causal presumido, exigindo comprovação de que a patologia desenvolveu-se em razão das condições em que o trabalho foi realizado.

A edição da Lei nº 11.430/2006, instituiu o nexo técnico epidemiológico, acrescentado o artigo 21-A à Lei nº 8.213/1991, passando a equiparar a doença profissional à doença do trabalho.²⁰

O inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.213/1991 menciona que a relação das doenças profissionais e do trabalho está inserida no Anexo II do atual Regulamento da Previdência Social. Trata-se de rol exemplificativo. O aludido anexo engloba três importantes relações: a) agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho; b) Lista A – aponta os agentes ou fatores de risco de natureza ocupacional, relacionados a etiologia de doenças profissionais e de outras doenças relacionadas com o trabalho; c) Lista B – indica as doenças ocupacionais e os possíveis agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional.

As doenças profissionais ou do trabalho são definidas como afecções, perturbações funcionais, lesões agudas ou crônicas de que podem ser vítimas os trabalhadores, por força da atividade, de um trabalho ou profissão, na manipulação

²⁰ Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

de materiais empregados ou por influência das condições e processos especiais de industrialização, produzindo dano físico ou psíquico, que os incapacita para a atividade habitual.

2.6. Concausas ou Acidente do trabalho por equiparação

A atual legislação vigente prescinde do nexos direito e exclusivo entre o dano (incapacidade ou morte) e o trabalho, para caracterizar a existência de acidente, doença profissional ou doença do trabalho. No entanto, dispensa-se a exigência de que o evento seja a causa única do dano à saúde do acidentado, bastando a simples contribuição direta para o resultado final da incapacidade ou morte.

A legislação previdenciária tem previsão expressa em seu artigo 21 da Lei nº 8.213/1991.

As concausas podem ocorrer por fatores preexistentes, supervenientes ou concomitantes com aquela causa que desencadeou o acidente ou doença ocupacional.

O autor Sebastiao Geraldo de Oliveira, citando a lição de Antônio Lopes Monteiro, transcreve:

Em outras palavras, nem sempre o acidente se apresenta como causa única e exclusiva da lesão ou doença. Pode haver a conjunção de outros fatores – concausas. Uns podem preexistir ao acidente – concausas antecedentes; outros podem sucedê-lo – concausas supervenientes; por fim, há, também, os que verificam concomitantemente – concausas simultâneas. Exemplo do primeiro caso é o diabético que venha a sofrer um pequeno ferimento que para outro trabalhador sadio não teria maiores consequências. Mas o diabético falece devido à intensa hemorragia causada. Temos uma morte para a qual concorre o acidente associado a um fator preexistente, a diabetes.

Já os fatores supervenientes verificam-se após o acidente do trabalho ou da eclosão da doença ocupacional. Se de um infortúnio do trabalho sobrevierem complicações como as provocadas por micróbios patogênicos (estafilococos, estreptococos etc.) determinando, por exemplo, a amputação de um dedo ou até a morte, estaremos diante de uma concausa superveniente.

As causas concomitantes, por sua vez, coexistem ao sinistro. Concretizam-se ao mesmo tempo: o acidente e a conduta extralaborativa. O exemplo típico é a disacusia (PAIR), da qual é portador um tecelão de cinquenta anos. A perda auditiva é consequência da exposição a dois tipos de ruído concomitantes: o do ambiente do trabalho, muitas vezes elevado durante

vinte ou trinta anos e, durante o mesmo tempo o do fator etário (extralaborativo): concausa simultânea.²¹

Em síntese, a concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado.

2.7. Acidentes de Trajeto

Acidente de trajeto é outra espécie de acidente do trabalho, também, conhecida como acidente *in itinere*.

Está regulamentado pela Lei nº 8.213/1991, artigo 21, inciso IV, “d”.²²

Na prática, surgem grandes controvérsias quanto ao entendimento do que seja o “percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela” e quais os limites aceitáveis de desvio e tolerâncias de algumas variações relacionadas ao tempo de deslocamento.

Na esfera administrativa, o INSS não considera como acidente do trabalho quando o segurado, por interesse pessoal, interrompe ou altera o percurso habitual (IN INSS nº 20/2007, art. 206, § 2º). Porém, na hipótese do segurado possuir outro emprego, será também considerado acidente de trajeto aquele ocorrido no percurso de um para outro local de trabalho. (IN nº 20, art. 206, III).

2.8 Outras hipóteses

A Lei nº 8.213/1991 no artigo 21, traz, ainda, outras hipóteses que são equiparadas ao acidente do trabalho, que acontecem com menor frequência:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...)

²¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p.53.

²² Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:
IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

3. CONSEQUÊNCIAS PREVIDENCIÁRIAS DO ACIDENTE DO TRABALHO

3.1. Carência das prestações acidentárias

As prestações previdenciárias decorrentes de acidentes do trabalho, doenças do trabalho e doenças profissionais, não dependem de carência, conforme artigo 26 da Lei 8.213/1991.²³

No entanto, as referidas prestações não serão destinadas a todos os trabalhadores segurados da Previdência Social.

3.2. Beneficiários

Beneficiário é toda pessoa protegida pelo sistema previdenciário, seja na qualidade de segurado ou dependente. Os beneficiários são os sujeitos ativos das prestações previdenciárias.

Os segurados são as pessoas que mantêm vínculo com a Previdência Social, decorrendo deste vínculo direitos e deveres. Os direitos são representados pela entrega da prestação previdenciária sempre que constatada a ocorrência do risco/contingência social protegida. Os deveres, representados pela obrigação de pagamento das contribuições previdenciárias.²⁴

Para ter direito a perceber as prestações previdenciárias relativas a acidentes do trabalho, depende-se de expressa previsão legal.

²³ Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

(...)

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

²⁴ HORVAT JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 5ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p.124.

O artigo 195, § 5, da Constituição Federal, determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Logo, se não há custeio, não haverá o recebimento do benefício acidentário pelo segurado. As pessoas que não recolhem contribuição para custear o acidente do trabalho, não fazem jus ao respectivo benefício.

As prestações relativas a acidentes do trabalho são, expressamente, devidas ao empregado, com exceção do doméstico, incluindo o empregado urbano (CLT), o rural (Lei nº 5.889/1973), e o trabalhador temporário (Lei nº 6.019/1974), ao trabalhador avulso e ao especial.

Não se aplicam os benefícios acidentários aos empregados domésticos, aos trabalhadores autônomos e equiparados, aos empresários, aos segurados facultativos e aos dependentes dos segurados mencionados, aos servidores públicos estatutários. No entanto, aplicam-se ao servidor regido pela CLT.

Também não se aplicam as prestações de acidente do trabalho ao médico residente que é considerado autônomo pela Lei nº 6.932/1981.

A ausência de registro na Carteira Profissional do empregado ou a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador, não implica a perda do direito ao benefício acidentário.

Destaca-se que com relação ao empregado menor de 16 (dezesesseis) anos que presta serviços ao empregador, terá direito à reparação pelo infortúnio. Neste caso, a interpretação do artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal²⁵ não poderá ser prejudicial ao próprio menor.

Para os estudantes estagiários a Lei 6.494/1977 concede cobertura obrigatória contra acidentes pessoais (relação de seguro privado), porém perante a previdência social os estagiários não têm direitos acidentários, posto que não há hipótese de incidência.

Para os aposentados que permanecerem em atividade laboral ou a ela retornarem, em regime geral de previdência não terão direito a nenhuma prestação previdenciária salvo salário-família e reabilitação profissional quando empregado (§ 2º, art. 18, Lei 8.213/1991).

²⁵ XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

É importante ressaltar que em algumas hipóteses, teremos a aplicação da lei brasileira ao estrangeiro.

Neste sentido, Sérgio Pinto Martins explica:

Determina o art. 1º da Convenção nº 19 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25-5-57, que o país compromete-se a conceder aos nacionais de qualquer outro membro que tenha ratificado a referida norma internacional, em relação a pessoas que forem vítimas de acidentes do trabalho ocorridos em seu território ou em territórios sob sua dependência, terão o mesmo tratamento assegurado aos próprios acidentes em matéria de indenização por acidente do trabalho. Isso significa que será aplicada a lei brasileira ao estrangeiro.

O art. 2º da Convenção nº 19 da OIT prevê que para a indenização por acidente do trabalho sobrevivendo a trabalhadores ocupados temporária ou intermitentemente no território membro, por conta de empresa situada em território de outro membro, poderá ser observada a legislação deste último, por acordo especial entre os membros interessados. A regra é facultativa, pois pode não haver previsão para aplicação de determinada lei. Lembre-se, ainda, de que o artigo citado menciona a sua aplicação em relação a trabalhadores ocupados temporária ou intermitentemente e não em caso de trabalho habitual em certo país.

Alguns tratados internacionais estabelecem que se o trabalhador presta serviços no estrangeiro em caráter temporário ou eventual, geralmente de até seis meses, é aplicável a lei da sede da empresa, caso ocorra o acidente.²⁶

Para os empregados contratados no Brasil ou transferidos para prestar serviços no exterior será aplicada a nossa legislação acidentária, caso sofra acidente. É o que determina o artigo 3º, parágrafo único da Lei 7.064/1982.²⁷

O inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/1991, traz como segurado obrigatório, na condição de empregado: 1) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior; 2) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio; 3) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital

²⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.423.

²⁷ Art. 3º - A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á, independentemente da observância da legislação do local da execução dos serviços: Parágrafo único. Respeitadas as disposições especiais desta Lei, aplicar-se-á a legislação brasileira sobre Previdência Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Programa de Integração Social - PIS/PASEP.

nacional. Nestes casos, ocorrendo acidente do trabalho no exterior, será aplicada a lei 8.213/1991.

3.3. Auxílio-Doença Acidentário

O auxílio-doença acidentário está previsto nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991 e artigos 71 a 81 do Decreto 3.048/1999.

O auxílio-doença acidentário será devido ao acidentado que ficar incapacitado para exercer suas atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em consequência de acidente do trabalho.

Lembra-se que o pagamento dos primeiros quinze de afastamento ficará a cargo do empregador.

Para o recebimento do aludido benefício previdenciário há a necessidade do segurado estar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual.

O autor Miguel Horvath Júnior esclarece:

Não se protege propriamente o segurado contra a doença, mas protege-se a capacidade laboral que é afetada em virtude da instalação de uma doença. A doença pode ser entendida dentro de várias concepções a saber: biológica (causas mórbidas); ordem clínica (toda disfunção da qual permanece a causa inicial); anatômica (alteração estrutural acompanhado ou não de disfunção) e sob a ótica da Previdência Social é o fato que faz cessar a capacidade laboral provocando a necessidade de assistência médica ou farmacêutica.²⁸

O risco protegido é a incapacidade laboral desenvolvida no momento em que antecedeu à incapacidade.

O artigo 75, § 3º, do Decreto 3.048/1999 estabelece hipótese em que a empresa estará desobrigada do pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento, elencado:

§ 3º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

²⁸ HORVAT JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 5ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p.222.

Fica também a empresa dispensada do pagamento do período de espera no caso do segurado empregado, que por motivo de doença, afasta-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto. Voltando a se afastar dentro de sessenta dias, contados do retorno ao trabalho, fará jus ao auxílio-doença, a partir da data do novo afastamento.

O benefício auxílio-doença acidentário não prescreve termo temporal final, quem o estabelece é o perito médico, mediante as seguintes situações: a) reestabelecimento do segurado com a recuperação; b) conversão em aposentadoria por invalidez em face da irreversibilidade da incapacidade para o trabalho; c) habilitação do trabalhador para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a sua subsistência pós processo de reabilitação.

A renda mensal do auxílio-doença acidentário é de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício (art. 61 da Lei 8.213/1991). Este percentual é fixado em virtude de uma presunção de desconto da contribuição previdenciária a cargo do empregado que varia de 8 a 11%, considerando que durante a percepção do benefício, não haverá contribuição efetiva pelo segurado ao sistema.

O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

3.4. Auxílio-Acidente

O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei 8.213/1991, com redação determinada pela Lei 9.528/1997).

Trata-se de benefício previdenciário devido em caso de sequelas, acarretando a redução da capacidade laboral.

O artigo 104 do Decreto 3.048/1999 detalha o critério alojado no artigo 86 da Lei 8.213/1991.²⁹

A condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução da sua capacidade laboral. É uma forma de compensar o segurado pelo fato de não ter plena capacidade de trabalho em razão do acidente.

O recebimento do auxílio-acidente permite que o trabalhador volte a prestar serviços na empresa.

O auxílio-acidente é mensal e corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício do segurado (percentual fixo), conforme determina o § 1º do artigo 86 da Lei 8.213/1991. Poderá ser inferior ao salário-mínimo, pois não representa um benefício substitutivo do salário de contribuição.

Com a revogação do antigo § 4º do artigo 86 da Lei 8.213/1991 pela Lei 9.032/1995, não é mais possível, se o segurado falecer em gozo de auxílio-acidente, a incorporação da metade do valor do auxílio à pensão, se a morte não resultar de acidente do trabalho. Agora, o auxílio-acidente não se incorpora à pensão, no caso de morte do segurado que estava recebendo aquele benefício, em nenhuma hipótese. Diz respeito apenas ao segurado.

Trata-se de benefício personalíssimo, não sendo transferido aos dependentes, em caso de falecimento.

A redação original do § 1º do artigo 86 da Lei 8.213/1991, previa a vitaliciedade do auxílio-acidente e trazia os percentuais de 30%, 40% ou 50% decorrentes do grau de incapacidade do segurado. A Lei nº 9.032/1995 alterou o referido parágrafo e fixou o percentual de 50% para o benefício. Posteriormente, a Lei nº 9.528/1997 modificou, novamente, o § 1º, estabelecendo a perda da

²⁹ Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

vitaliciedade do auxílio-acidente, ao prever que o auxílio-acidente cessará com o início de qualquer aposentadoria ou morte do segurado.

Não é possível a cumulação do auxílio-acidente e qualquer tipo de aposentadoria.

São beneficiários do auxílio-acidente o empregado (exceto o doméstico), o segurado especial e o trabalhador avulso. No caso de empregado, se o trabalhador deixar de trabalhar, não terá mais direito ao benefício auxílio-acidente.

Com relação ao segurado especial, Sérgio Pinto Martins esclarece:

Os incisos I e II do art. 39 da Lei nº 8.213/91 não preveem o auxílio-acidente ao segurado especial. Entretanto, o segurado especial contribui para o custeio das prestações de acidente do trabalho, o que inclui o auxílio-acidente (art. 25, II, da Lei nº 8.212). Há expressa previsão do pagamento do auxílio-acidente no § 1º do art. 18 da Lei 8.213, que teve nova redação determinada pela Lei nº 9.032, enquanto a redação do art. 39 da Lei nº 8.213 é a original de 1991. Prevalece, portanto, a redação do § 1º do art. 18 da lei nº 8.213, que é posterior à do art. 39 da mesma lei. Assim, tem direito o segurado especial ao auxílio-acidente.³⁰

O § 4º do artigo 104 do Decreto 3.048/1999 elenca as hipóteses em que não dará ensejo ao benefício de auxílio-acidente:

I – que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e
II – de mudanças de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.³¹

A respeito da perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente quando, além do reconhecimento da causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, em redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (§ 4º do art. 86 da Lei nº 8.213). É preciso haver nexo de causalidade entre o trabalho e a doença.

³⁰ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.432.

³¹ Art. 104, § 4º, do Decreto 3.048/1999.

3.5. Aposentadoria por Invalidez Acidentária

O risco protegido por esta prestação previdenciária de trato continuado, é a incapacidade para o trabalho.

Trata-se de benefício previdenciário substituidor dos salários, tendo em vista que o aposentado por invalidez tem vedação legal de retornar à atividade laboral, sob pena de suspensão do benefício previdenciário.

Esta previsto nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991.³²

³² Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

A aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho será devida ao acidentado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A concessão da aposentadoria por invalidez depende de verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar por médico de sua confiança.

A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Se a perícia médica inicial concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida a contar da data em que o auxílio-doença deveria ter início, ou seja, a contar do 16º dia do afastamento da atividade, ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 dias.

Miguel Horvath Júnior, citando Daniel Pulino, afirma que:

A aferição da invalidez não se resume, portanto, numa comprovação de ordem exclusivamente médica – embora esta seja uma condição necessária para a edição do ato de concessão de benefício – compreendendo um juízo complexo, em que se deve avaliar a concreta possibilidade de o segurado retirar do próprio trabalho renda suficiente para manter sua subsistência em patamares, senão iguais, ao menos compatíveis com aqueles que apresentavam antes de sua incapacitação e, que foram objetivamente levados em consideração no momento de quantificação das suas contribuições para o sistema – dentro, sempre, dos limites e de cobertura geral de previdência social. Não há como deixar de considerar, nesse juízo, as condições pessoais do segurado, confrontando-as com a possibilidade de engajamento em atividade laborativa apta a lhe garantir o nível de subsistência pertinente.³³

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

³³ HORVAT JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 5ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p.193.

A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44 da Lei nº 8.213/1991). Se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria será igual ao do auxílio-doença, se este for superior.

O segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa poderá receber 25% de acréscimo em seu benefício, podendo, inclusive, atingir o limite máximo legal. No entanto, este acréscimo cessará com a morte do segurado e não será incorporado ao valor da pensão.

O Anexo I do Decreto 3.048/1999, define as situações de acréscimo para assistência permanente. Trata-se de hipótese taxativas:

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

O aposentado que voluntariamente retornar às atividades laborais terá sua aposentadoria automaticamente cancelada (art. 46 da Lei nº 8.213/1991).

Verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
- b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Assim, considerando que o benefício previdenciário não é definitivo, o contrato de trabalho fica suspenso durante a aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Superior do Trabalho – TST, ao editar a Súmula 160 estabeleceu:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da lei.

O § 1º do artigo 475 da CLT prevê que se o empregado recuperar a capacidade de trabalho e a aposentadoria por invalidez for cancelada, será assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultando, porém, ao empregador o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade quando a indenização deverá ser paga na forma do artigo 497.

Sérgio Pinto Martins ao comentar o referido artigo, conclui:

A conclusão que se chega hoje é que a aposentadoria por invalidez, de modo geral, é provisória. Ela só será definitiva quando o médico assim entender, pois o segurado não é mais suscetível de recuperação. Passados cinco anos da concessão da aposentadoria por invalidez, não importa que ela venha ser definitiva, pois o trabalhador pode se recuperar.

A possibilidade oferecida pelo legislador é a prevista no §2º do aludido artigo 475 da CLT, no qual o empregador se houver admitido substituto para o aposentado, poderá rescindir, com este, o respectivo contrato de trabalho sem indenização, desde que tenha havido ciência inequívoca da interinidade, ao ser celebrado o contrato.

3.6. Pensão por morte acidentária

Pensão por morte é o benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido em consequência de acidente do trabalho, ou mesmo de doença ocupacional com consequência fatal.

O benefício será devido a contar da data do óbito, quando requerida até 30 dias do falecimento, ou da data do requerimento, quando requerido após o prazo de 30 dias, ou ainda, da data da decisão judicial, no caso de morte presumida.

A renda mensal da pensão por morte será o correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei nº 8.2013/1991.).

O valor da renda mensal não poderá ser inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição.

Havendo mais de um pensionista, haverá um rateio entre todos, em partes iguais, revertendo em favor dos demais a parte cujo direito à pensão cessar.

O benefício pensão por morte se dará extinto: a) pela morte do pensionista; b) para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, salvo se for inválido; c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.

O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes, que são o cônjuge, a(o) companheira (o) e o filho de qualquer condição, não emancipado menor de 21 anos ou inválido (artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991).

O fato gerador morte dá direito apenas a um benefício. O inciso VI do artigo 124 da Lei nº 8.213/1991 veda a acumulação de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

3.7. Reabilitação profissional

Pela habilitação e reabilitação profissional e social, prevista na Lei nº 8.213/1991, artigos 89 e seguintes, deverá o órgão previdenciário proporcionar ao

beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho os meios para educação (reeducação) e adaptação (readaptação) profissional e social indicados para que ele possa participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

A norma em questão (artigo 93 da lei 8213/91), ao impor às empresas a contratação de pessoas portadoras de necessidades especiais e reabilitados, visa à satisfação do disposto no inciso XXXI do art. 7º da CF/88, que proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. Objetiva, ainda, assegurar o direito à isonomia (art. 5º, caput, CF/88) e aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, CF/88), além de visar o cumprimento do comando previsto no art. 170, caput, da CF/88.

A reabilitação profissional compreende: a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional; b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados anteriormente, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; e c) o transporte do acidentado ao trabalho, quando necessário.

A prestação acima indicada é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Após a conclusão do processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar (artigo 92 da Lei nº 8.213/1991).

De acordo com o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, a empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- a) até 200 empregados, 2%;
- b) de 201 a 500 empregados, 3%;
- c) de 501 a 1000 empregados, 4%;
- d) de 1001 em diante, 5%.

Raimundo Simão de Melo menciona: “Trata essa obrigatoriedade de contratação de discriminação afirmativa, bastante salutar para incluir as pessoas portadoras de deficiências no mercado de trabalho, pois, como se sabe, espontaneamente são poucas as empresas que as contratam.”³⁴

A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante (§ 1º do artigo 93 da Lei 8.213/1991).

O autor Gustavo Filipe Barbosa Garcia entende que a inobservância do mencionado dispositivo não gera simples imposição de penalidade administrativa, mas acarreta o direito à efetiva reintegração do empregado dispensado indevidamente.³⁵

A determinação do § 1º do artigo 93 da Lei nº 8.213/1991 não é uma garantia individual ou para uma pessoa específica, mas para um grupo de pessoas deficientes.

Sérgio Pinto Martins observa que o § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213/1991 estabeleceu situação envolvendo condição suspensiva: admissão de empregado de situação semelhante. E complementa:

Trata-se de hipótese de garantia de emprego em que não há prazo certo. A dispensa do trabalhador reabilitado ou dos deficientes só poderá ser feita se a empresa tiver o número mínimo estabelecido pelo art. 93 da Lei nº 8.213. Enquanto a empresa não atinge o número mínimo estabelecido em lei, haverá garantia de emprego para as referidas pessoas. Admitindo a empresa deficientes ou reabilitados em porcentual superior ao previsto no art. 93 da Lei nº 8.213, poderá a empresa demitir outras pessoas em iguais condições até atingir o referido limite. Poderá, porém, a empresa dispensar os reabilitados ou deficientes por justa causa.³⁶

Trata-se, no caso, de interpretação sistemática do referido § 1º do artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, em consonância com o seu *caput*, bem como de interpretação teleológica, explicitando o alcance e a destinação social da referida norma como um todo. Pode-se encontrar entendimento diverso, não admitindo a dispensa mesmo

³⁴ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 187.

³⁵ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

³⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 482.

que a empresa mantenha em seus quadros, após a despedida, o percentual de deficientes ou reabilitados que a lei exige.

O cálculo das cotas é feito com base no número de empregados da empresa e não de cada estabelecimento.

A lei não faz qualquer exceção ao cumprimento das metas nela estabelecidas acerca da inserção dos reabilitados no mercado de trabalho. Também, não estabeleceu possibilidade de flexibilização das cotas em razão da atividade empresarial, a exemplo das atividades consideradas perigosas.

No entanto, a atual entendimento jurisprudencial, tem admitido a flexibilização das cotas, analisando cada caso concreto.

4. CONSEQUÊNCIAS NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS DO ACIDENTE DO TRABALHO

4.1 – Considerações iniciais

Ocorrido o acidente do trabalho, seus efeitos tornam-se inevitáveis, refletindo diretamente na relação empregatícia, atingindo o trabalhador, seus familiares, o empregador, a Previdência Social e a sociedade como um todo.

A maior vítima do acidente do trabalho é o trabalhador, que pode sofrer lesões permanentes ou temporárias, podendo resultar em invalidez e até a morte.

O empregador também é prejudicado com o acidente do trabalho, pois é responsável pelo custeio do seguro contra acidentes, gastos pela interrupção e suspensão do contrato de trabalho, gastos com eventual contratação de outro trabalhador, gastos administrativos, multas, indenizações pagas ao segurado ou seus dependentes em virtude de dano moral, material ou estético, possível condenação em ação de regresso movida pelo INSS etc.

A Previdência Social e a sociedade, como um todo, também sofrem com os efeitos do acidente do trabalho, com os altos custos sociais do país.

A legislação trabalhista brasileira consagra o caráter da continuidade dos contratos de trabalho.

Na relação de emprego há uma troca efetiva e ininterrupta de prestações comutativas: a prestação do serviço em troca da remuneração do trabalho do empregado. Ambas as obrigações são contínuas e produzem efeitos no contrato de trabalho.³⁷

No entanto, determinadas situações legalmente consideradas ou até mesmo pactuadas entre as partes (empregado e empregador), ocorre a denominada “descontinuidade executiva” do contrato de trabalho.

A CLT tratou da descontinuidade executiva do contrato de trabalho no Capítulo IV, artigos 471 e seguintes.

A autora Cristiane Miziara Mussi destaca:

³⁷ CALVO, Adriana. **Manual de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 188.

- a) o contrato de trabalho está sempre sujeito à descontinuidade executiva, vez que poderá ser interrompido ou suspenso nas hipóteses legalmente previstas (arts. 471 e seguintes da CLT ou contratualmente acordadas;
- b) nem sempre simboliza a falta de remuneração. No caso de interrupção do contrato, por exemplo, o empregado continua recebendo seu salário, embora não esteja prestando serviço.
- c) está ligada à ideia de tempo. Durante certo lapso temporal o empregado continuará tendo seu contrato mantido, embora não haja prestação de serviço.³⁸

A referida autora continua, citando as palavras de José Martins Catharino: “em relação à execução do contrato de emprego, descontinuidade significa intermitência: interrupção temporária da sua continuidade executiva, de todos os seus efeitos ou de alguns, com subsistência do vínculo contratual. Se não houver possibilidade de reativação executiva, não se configura a descontinuidade e sim o término”.

Inicia-se a executividade do contrato de trabalho a partir do momento em que é realizado, podendo ter seus efeitos suspensos ou interrompidos em determinadas situações alheias à vontade do empregado e do empregador, como na hipótese de acidente do trabalho.

4.2. Pagamento da primeira quinzena de afastamento

Trata-se de típica situação de interrupção contratual trabalhista.

Com a ocorrência do acidente do trabalho, os 15 primeiros dias de afastamento ficará a cargo do empregador. Após o 16º dia, independentemente de carência, o acidentado empregado receberá auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez, pela Previdência Social.

De acordo com a Lei nº 8213/1991, artigo 60 § 3º e artigo 43, § 2º, compete ao empregador o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento.

A Súmula 282 do TST³⁹ e artigo 75 do Decreto 3.048/1999⁴⁰, estabelecem a importância de alguns critérios:

³⁸ MUSSI, Cristiane Miziara. **Os efeitos jurídicos do recebimento dos benefícios previdenciários no contrato de trabalho**. São Paulo: LTr, 2008, p.118, 119.

- a) o atestado para afastamento deve ser concedido por médico da empresa ou emitido por órgão previdenciário oficial;
- b) a empresa estará desobrigada de pagar o salário relativo aos 15 dias de afastamento se ocorrer entre a cessação do benefício anterior e a nova concessão, resultante da mesma doença, intervalo de no máximo 60 dias. Neste caso, o benefício será prorrogado, descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.
- c) se o trabalhador, após se afastar do trabalho por 15 dias, motivo de doença, retornar ao trabalho no 16º dia, novamente se afastar, dentro de 60 dias, fará jus ao benefício previdenciário a partir da data do novo afastamento.

Estas regras são aplicadas tanto para as hipóteses de auxílio-doença acidentário, como para a aposentadoria por invalidez.

4.3. Após o 15º dia de afastamento

A CLT não dispõe expressamente sobre o conceito de suspensão e interrupção do contrato de trabalho. Portanto, ficou a cargo da doutrina trabalhista esta tarefa.

Orlando Gomes e Elson Gottschalk explicam esta diferença:

Entre nós, a Consolidação, no Título IV, Capítulo IV, trata de 'suspensão e interrupção' do contrato de trabalho, e grande parte da doutrina, seguindo

³⁹ **ABONO DE FALTAS. SERVIÇO MÉDICO DA EMPRESA**

Ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio compete abonar os primeiros 15 (quinze) dias de ausência ao trabalho.

⁴⁰ Art. 75. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário.

§ 1º Cabe à empresa que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º Se o segurado empregado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento.

§ 5º Na hipótese do § 4º, se o retorno à atividade tiver ocorrido antes de quinze dias do afastamento, o segurado fará jus ao auxílio-doença a partir do dia seguinte ao que completar aquele período.

esta distinção, entende que como suspensão se deve encarar a total paralisação dos efeitos do contrato de trabalho, e como interrupção, procura-se explicar, compreende-se a manutenção de alguns efeitos e a paralisação outros.⁴¹

Tanto na interrupção quanto na suspensão, não há trabalho.

Na suspensão há cessação total do contrato de trabalho, já que não há pagamento de salários e o período de afastamento não é computado como tempo de serviço.

Na interrupção, a cessação do contrato de trabalho é parcial, não há trabalho, mas há pagamento de salários e o período de afastamento é computado como tempo de serviço.

Amauri Mascaro Nascimento faz uma importante crítica ao conceito de suspensão e interrupção: “O contrato não se suspende, alguns dos seus efeitos continuarão. Logo, a suspensão não é do contrato. A suspensão é do trabalho”.⁴²

Discute-se na doutrina trabalhista se o acidente do trabalho configura hipótese de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho.

A suspensão ou interrupção são conceitos que não estão ligados à cessação do contrato de trabalho, mas apenas à paralisação temporária relativa à execução do contrato. Ocorre a paralisação dos efeitos contratuais, sem que possa ser extinto o vínculo empregatício.

O Autor Maurício Godinho Delgado entende que os efeitos jurídicos são mínimos, portanto se trata de hipótese de suspensão, e argumenta que:

Contudo, embora se esteja diante de uma suspensão, a lei atenua os efeitos drásticos da figura suspensiva neste caso enfocado, principalmente pela sensibilidade social envolvida e pelo tipo de causa do afastamento: trata-se de causa vinculada ao próprio risco empresarial, que se abateu infortunisticamente sobre o obreiro (acidente ou doença profissional).⁴³

⁴¹ GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 327-328.

⁴² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1109.

⁴³ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12ª ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 1105.

Alice Monteiro de Barros⁴⁴ e Vólia Bomfim Cassar⁴⁵, também, adotam o posicionamento de suspensão do contrato de trabalho.

Contudo, o autor Gustavo Filipe Barbosa Garcia entende ser hipótese de interrupção diferenciada do contrato de trabalho e menciona:

Seguindo o entendimento de parte da doutrina, todo o período de afastamento em razão de acidente do trabalho pode ser visto como hipótese (diferenciada) de interrupção do contrato de trabalho, pois é computado no tempo de serviço (arts. 4º parágrafo único, e 131, inciso III, da CLT; art. 15, § 5º, da Lei 8.036/1990; Súmula 46 do TST).⁴⁶

A legislação trabalhista atenuou as repercussões drásticas da suspensão contratual em situações excepcionais. Nesses casos, o ônus da suspensão é distribuído com o empregador, uma vez que os fatores suspensivos são alheios à vontade do empregado. É o que ocorre com o afastamento por acidente do trabalho a partir do 16º dia.

Há, portanto, a contagem do tempo de serviço para efeito de indenização de estabilidade (parágrafo único do artigo 4º da CLT).

Os depósitos do FGTS são obrigatórios em caso de licença decorrente de acidente de trabalho (inciso III do art. 28 do Decreto nº 99.684/1990). Enquanto o segurado estiver percebendo o Auxílio-doença acidentário, fará jus aos depósitos do FGTS, que deverão ser realizados diretamente na respectiva conta vinculada obreira. Assim a jurisprudência confirma:

RECOLHIMENTOS DE FGTS. PERÍODO DE AFASTAMENTO. O afastamento se deu por acidente de trabalho de que trata o art.15 da lei 8.036/1990 que dispõe acerca dos depósitos de FGTS em caso de licença por acidente de trabalho, in verbis: Art.15: "Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração(...) parágrafo 5º: O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar e licença por acidente de trabalho. Isso porque, caso contrário, estar-se-ia bonificando a empresa que não cumpre com o seu dever e com o seu ônus e apenando duplamente o trabalhador, que, além de estar acidentado, também é privado das verbas que seriam devidas na contratação por prazo determinado. Mantenho. (TRT/SP R.O. nº

⁴⁴ BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 880.

⁴⁵ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 979.

⁴⁶ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Acidentes do trabalho – doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico**. São Paulo: Método, 2007, p. 75.

Com relação às férias, o artigo 133, inciso IV, da CLT estabelece que o empregado afastado por motivo de acidente do trabalho perderá o direito às férias se estiver percebido da Previdência Social prestações por acidente de trabalho por mais de seis meses, embora descontínuos. No entanto, respeita-se o direito adquirido, caso o trabalhador possua férias vencidas.

4.4. Da estabilidade provisória do acidentado

Entende-se por estabilidade o meio de proteção caracterizado pela impossibilidade de dispensa do empregado por iniciativa do empregador.

Na hipótese de acidente do trabalho, a estabilidade provisória do acidentado pressupõe o restabelecimento da saúde do acidentado para retorno ao trabalho.

O artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 aduz:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

O citado artigo 118 já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob alegação de que a garantia de emprego perante a despedida arbitrária deveria ser implementada por lei complementar e não por lei ordinária. No entanto, o STF, em 2005, ao analisar o mérito da ação, manteve a constitucionalidade.

Atualmente, esta matéria encontra-se pacificada, tendo o TST editado a Súmula 378 com o seguinte teor:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991.

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego

III – III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Não obstante, a exigência de percepção de auxílio-doença acidentário para obtenção da estabilidade provisória, traz, na prática algumas divergências doutrinárias.

4.4.1. Da obrigatoriedade do recebimento do Auxílio-doença acidentário

Verifica-se que o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 prevê, expressamente, a estabilidade provisória no emprego, com duração de doze meses a contar do retorno às atividades laborais, após a cessação do auxílio-doença acidentário. O inciso II, da Súmula 378, do TST traz como pressuposto para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a percepção do auxílio-doença acidentário.

De acordo com o texto legal, ainda que os segurados empregados recuperados antes de transcorridos os quinze dias de afastamento por incapacidade, não terão direito à proteção aqui estudada, ainda que o fato gerador do afastamento tenha sido um acidente do trabalho.

Ressalta-se que a legislação previdenciária tem por objetivo assegurar trabalho e emprego ao empregado acidentado que, em razão do afastamento, poderia encontrar dificuldades de recolocação no mercado de trabalho.

No entanto, muitas dúvidas surgem quando se trata de doença ocupacional e quando o acidentado se recupera antes de transcorrido os quinze dias de afastamento por incapacidade, sem afastamento pelo INSS.

Se a estabilidade provisória somente existirá para os casos de acidente do trabalho, é necessário que não restem dúvidas quanto à sua caracterização (principalmente quando a empresa não reconhece o fato como acidente do trabalho e se recusa a emitir a CAT). Note-se que de acordo com a legislação previdenciária, os acidentes do trabalho somente serão caracterizados tecnicamente pela perícia médica do INSS, que possui competência exclusiva para reconhecer o nexo causal entre o acidente e a lesão, a doença e o trabalho e causa *mortis* e o acidente.

Sérgio Pinto Martins entende que se inexistir o benefício previdenciário, inexistirá, também, o direito de estabilidade:

Nota-se que a garantia de emprego só é devida após a cessação do auxílio-doença acidentário. Logo, inexistindo direito ao auxílio-doença acidentário, não é devida a garantia de emprego. É o que ocorre, v.g., no caso do segurado que percebe aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço e que não tem direito ao auxílio-doença acidentário (arts. 18, § 2º, 121, da Lei n. 8.213), não fazendo jus, portanto, à garantia de emprego em comento.⁴⁷

Divergindo desta opinião, diversos autores defendem que não se pode esquecer da finalidade social da lei, que é proteger o trabalhador doente ou mutilado, que não é aceito no mercado de trabalho. A estabilidade provisória visa amenizar, pelo menos em parte, os prejuízos do acidente para o trabalhador.

Raimundo Simão de Melo defende que o direito à estabilidade provisória do acidentado independe da concessão de auxílio-doença acidentário pelo INSS. E complementa:

A estabilidade provisória do acidentado é um direito de alto alcance social, que vem desempenhando importante papel na manutenção do emprego de trabalhadores que, pela redução da capacidade laborativa decorrente de acidente ou de doenças ocupacionais, têm enormes dificuldades para conseguir nova colocação no mercado de trabalho formal.⁴⁸

Na mesma linha de raciocínio, Cláudia Salles Vilela Vianna entende que se o acidente foi reconhecido e confessado pela empresa por meio da emissão da CAT, não há como se pretender por sua inexistência ou descaracterização. Assim, desnecessária se faz a real percepção do benefício previdenciário para se ver reconhecido o direito de estabilidade, sendo suficiente que a incapacidade supere o lapso temporal de 15 dias.⁴⁹

O autor Luciano Martinez entende que o posicionamento contido na Súmula 378 do TST deveria ser submetido a um juízo de equidade e complementa:

Afirma-se isso porque a sua aplicação irrefletida poderia produzir injustiças como, por exemplo, a de um trabalhador afastado por dezesseis dias ser destinatário da estabilidade prevista no art. 188 da Lei n. 8.213/91, e um

⁴⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 453.

⁴⁸ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 218.

⁴⁹ VIANA, Cláudia Salles Vilela. **A relação de emprego e os impactos decorrentes dos benefícios previdenciários**. São Paulo: LTr, 2010, p. 106

colega seu, afastado por quatorze dias, não. É justamente nesse ponto que surge um importante questionamento: se a percepção de auxílio-doença acidentário (independentemente do número de dias de fruição) é tão importante para a tipificação da estabilidade constante do art. 118 da Lei n. 8.213/91), o que se poderia dizer de um aposentado que voltou a trabalhar e que, no curso de suas atividades, sofreu acidente de trabalho? Ele não teria direito à estabilidade acidentária simplesmente porque não pode acumular a percepção de auxílio-doença e proventos de aposentadoria? Seria justo excluí-lo da causa de estabilidade acidentária simplesmente pelo fato de a lei (§ 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 124, I, do mesmo diploma legal) não lhe autorizar o recebimento de qualquer valor a título de auxílio-doença?⁵⁰

O referenciado autor, aponta que o TST enfrentou tal questionamento nos autos do RR 8544400-81.2003.5.04.0900. Aponta que, na oportunidade, o Colegiado concluiu, por unanimidade, ao acompanhar o voto do Ministro Renato de Lacerda Paiva, que o aposentado que retorna à atividade e que sofre acidente de trabalho tem, sim, direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Para o referido relator, o recebimento do auxílio-doença acidentário não se verificou apenas em decorrência de obstáculos legais, sem que esses óbices tivessem o condão de afastar o direito à estabilidade ora em análise. A motivação da concessão levou em conta os princípios do direito do trabalho, alguns precedentes jurisprudenciais e a interpretação finalística ou teleológica da norma, que, segundo as assertivas ali contidas, vem mitigando a exigência de percepção do auxílio-doença acidentário para a concessão da estabilidade.

E este é o atual entendimento do TST no sentido de que o empregado acidentado, aposentado ou por falta de emissão de CAT, que não recebeu auxílio-doença acidentário, faz jus a estabilidade provisória.⁵¹

⁵⁰ MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 684-685.

⁵¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91

1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, quando verificada a existência de acidente de trabalho, a percepção de auxílio-doença acidentário não se traduz em condição indispensável ao reconhecimento do direito à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST, AIRR-1014-79.2012.5.23.0051. Min. Rel. João Oreste Dalazen. Data de Julgamento 13.08.2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...] ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO. DESNECESSIDADE DA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. O Tribunal a quo registrou, com base na prova pericial produzida nos autos, que na época de trabalho da reclamante o trabalho era realizado em 02 empregados que em média atendiam de 80 a 100 ligações diárias, sendo de 5 a 8 minutos duração de cada ligação; sem pausas para o café, bem como que o trabalho consiste basicamente no uso de voz durante toda a jornada de trabalho. Consta ainda da decisão recorrida que a reclamante é portadora de disfonia e rouquidão, havendo nexo causal entre a disfonia (patologia da voz) e o trabalho exercido na reclamada e que apresenta incapacidade total e permanente para a mesma atividade. Assim, no que diz respeito à

4.5. Da estabilidade do acidentado no contrato a termo

O contrato de trabalho por prazo determinado está previsto no artigo 443, *caput*, da CLT.⁵²

Ocorrendo acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho (art. 20, incisos I e II da Lei nº 8.213/1991), no decorrer do contrato a termo, ocorrerá a interrupção/suspensão do pacto. Após o término da incapacidade laboral com o retorno do acidentado às atividades, tem-se como vedada a dispensa imotivada em razão da estabilidade provisória.

A Súmula 378 do TST ganhou novo inciso em 2012, através da Resolução nº 185/2012, com o objetivo de assegurar a garantia provisória de emprego, decorrente de acidente do trabalho, também ao indivíduo submetido a contrato de trabalho por tempo determinado.

O TST apresentou as seguintes justificativas para a inclusão do item III da Súmula 378:

A inclusão do inciso III na referida Súmula foi amparada na Convenção nº 168, que trata do respeito à proteção dos trabalhadores doentes. Considerou-se, também, a precária segurança do trabalhador no Brasil, no qual o elevado índice de acidentes de trabalho “cria um exército de inválidos, que merecem, à luz da política

alegação da reclamada de que não ficou comprovado o nexo causal entre o trabalho exercido e a doença adquirida, para se chegar à conclusão diversa daquela atingida pela Corte regional, seria necessário o revolvimento de matéria fático probatória, análise impossível em fase recursal de natureza extraordinária, na forma da Súmula nº 126 do TST. De outra sorte, quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à estabilidade provisória pretendida, frisa-se que a ausência de gozo de auxílio-doença acidentário e a ausência de emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT não afasta o direito do obreiro à estabilidade acidentária, quando demonstrado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na reclamada e moléstia contraída pelo reclamante decorrente do acidente de trabalho consoante o disposto na Súmula nº 378, item II, do TST, in verbis: São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Dessa forma, como foi comprovado o nexo causal entre a doença desenvolvida e o trabalho prestado em benefício da reclamada, não se mostra necessária a comprovação da percepção do auxílio-doença acidentário para o direito ao benefício previdenciário. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-307400-19.2005.5.02.0201, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 21/5/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/5/2014)

⁵² Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

do pleno emprego, lugar no mercado” e, ainda, o fato de a Lei n. 8.213/91 não diferenciar a modalidade contratual a que se vincula o trabalhador, para concessão de tal garantia (site TST).

4.6. Da estabilidade do acidentado no curso do aviso prévio

Tema ainda divergente na doutrina e na jurisprudência, está relacionado à estabilidade do acidentado no curso do aviso prévio.

Alguns autores defendem não ser devido a estabilidade no curso do aviso prévio.

O autor Gustavo Filipe Barbosa Garcia entende que não é devido o reconhecimento de estabilidade provisória no curso do aviso prévio e menciona:

Ocorridas as circunstancias previstas no art. 118 da Lei 8.213 durante o período de aviso prévio, embora o tema seja controvertido, defende-se que não se reconhece o direito à estabilidade em questão, em face da preexistente demarcação do prazo de término do pacto laboral.⁵³

No mesmo sentido, Sérgio Pinto Martins relata:

A melhor orientação, segundo nos parece, seria a de que, havendo acidente do trabalho ou ficando o empregado doente, suspende-se o curso do aviso-prévio pois o obreiro não o pode cumprir, muito menos lhe possibilita a procura de novo emprego ou ir trabalhar no novo serviço, o que descaracteriza a finalidade do instituto. Quando o empregado voltar a trabalhar é que irá recomeçar a contagem do aviso-prévio, computando-se o tempo do aviso-prévio já transcorrido no período anterior ao da suspensão.⁵⁴

No entanto, o tema é bastante controvertido, em especial na jurisprudência do TST:

Discute-se, *in casu*, se a concessão do auxílio- doença no curso do aviso-prévio autoriza ou não o reconhecimento à estabilidade provisória acidentária, a que se refere o art. 118 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe:

"O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantido, pelo prazo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa,

⁵³ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013p. 763.

⁵⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 452.

após a cessação do auxílio-doença acidentário, independente de percepção do auxílio-acidente."

O dispositivo legal acima assegura a manutenção do contrato de trabalho quando o empregado se encontra no gozo do auxílio-doença acidentário cuja garantia estende-se ao prazo de doze meses após a cessação do benefício. Frise-se, inclusive, que a estabilidade, desde que comprovado o nexo de causalidade da moléstia com o exercício da atividade desempenhada pelo obreiro, é reconhecida mesmo após a despedida.

O entendimento pacificado nesta Corte mediante o item II da Súmula 378 do TST, recomenda, *in verbis*:

"II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego."

No presente caso, o direito à estabilidade provisória acidentária, indeferido pelo Tribunal *a quo*, mostra-se mais manifesto, na medida em que admitida a percepção do auxílio-doença acidentário tendo o acidente ocorrido durante o período de aviso prévio. A concessão do benefício projeta a vigência do contrato de trabalho até ao término do benefício previdenciário, nos termos da Súmula 371 do TST, a qual recomenda:

"AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 40 e 135 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. (ex-OJs nºs 40 e 135 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 28.11.1995 e 27.11.1998)."

Ressalte-se que esta Corte já se manifestou quanto ao direito do empregado à estabilidade provisória acidentária quando há a concessão do auxílio-doença no curso do aviso prévio trabalho ou indenizado. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REINTEGRAÇÃO. O agravante não apresenta argumentos novos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada, no sentido de que no recurso de revista não se observou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, -a- e -c-, da CLT. No caso, constata-se que a reintegração do reclamante ao emprego se deu em razão da concessão, no curso do aviso prévio, de benefício previdenciário, qual seja, auxílio-acidente, que, segundo o Tribunal Regional, nos termos do art. 118, I, da Lei 8.213/91, obstaculiza a dispensa após 1 (um) ano da cessação do benefício. Logo, forçoso reconhecer que não foi contrariada a Súmula nº 371 do TST, sendo pacífico o entendimento desta Corte, consubstanciado no item I da Súmula nº 378, o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (TST-Ag-AIRR-36440-71.2005.5.01.0032, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 21/03/2014.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. 2. AVISO PRÉVIO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO

CURSO DESTE. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. Tal circunstância não afasta o direito do empregado à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/914. Inteligência das Súmulas 371 e 378, II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST-AIRR-30-27.2012.5.23.0009, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 07/02/2014.)

"RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. ACIDENTE DE TRABALHO OCORRIDO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO TRABALHADO. Discute-se, no caso, o direito da reclamante à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, em razão de acidente de trabalho sofrido no curso do aviso prévio. Ficou expressamente registrado no acórdão regional, que concedeu a estabilidade que, de fato, houve acidente de trabalho que acarretou na entorse do tornozelo esquerdo, inclusive, a reclamada emitiu CAT no curso do aviso prévio, mas o órgão previdenciário reconheceu o direito ao benefício somente após 02/12/2009, data que expirou o período de aviso prévio. O acórdão recorrido está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior que, à luz das suas Súmulas nº 371 e 378, II, reconhece a estabilidade provisória do empregado que sofre acidente de trabalho, no curso do aviso prévio. Precedentes. Incide, no caso, o óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece." (TST-RR-1750-04.2010.5.02.0035, Relator Desembargador Convocado: Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 24/05/2013.)

"NULIDADE DA DESPEDIDA. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. O Tribunal Regional, ao deferir o direito à estabilidade provisória pelo período de 12 meses após a cessão do auxílio-doença à empregada acidentada, proferiu decisão em consonância com as Súmulas nºs 371 e 378, I, ambas desta Corte. Ademais, entendimento diverso daquele adotado pelo Juízo 'a quo' demandaria a análise de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 deste Tribunal. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento." (TST-RR-441-21.2011.5.04.0531, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT 05/04/2013.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO EQUIPARADO A ACIDENTE DO TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. EXTENSÃO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. Neste caso, conforme demonstrado pela prova dos autos, o reclamante recebeu auxílio-doença do INSS no curso do aviso prévio indenizado, em razão de ter sofrido acidente de trânsito com sua motocicleta em dia que iria trabalhar para o reclamado, ou seja, sofreu o acidente de trânsito no trajeto residência-local de trabalho e, como é cediço, o acidente de trânsito no percurso residência-local de trabalho e vice-versa equipara-se ao acidente de trabalho, nos termos do artigo 21, inciso IV, letra -d-, da Lei 8.213/91. Todavia, o reclamante recebeu, erroneamente, auxílio-doença comum do INSS, quando, na verdade, deveria ter recebido auxílio-doença acidentário. Não há dúvida, portanto, de que, quando da dispensa, o reclamante era detentor da garantia de emprego de doze meses, na forma do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, a partir da cessão do benefício previdenciário. Agravo de instrumento desprovido." (TST-AIRR-1308-77.2010.5.03.0013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 19/10/2012.)

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DO AVISOPRÉVIO. ESTABILIDADE.

REINTEGRAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 371 E 378, II, DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. O artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 assegura a manutenção do contrato de trabalho quando o empregado se encontra no gozo do auxílio-doença acidentário estendendo tal garantia ao prazo de doze meses após a cessação do benefício. Note-se, a propósito, que a estabilidade, desde que comprovado o nexo de causalidade da moléstia com o exercício da atividade desempenhada pelo obreiro, é reconhecida mesmo após a despedida. Não é outra, pois, a diretriz consagrada na parte final do item II da Súmula n.º 378 deste Tribunal Superior. No caso concreto, o direito à estabilidade provisória acidentária, admitido pelas instâncias ordinárias, revela-se mais manifesto, na medida em que reconhecido pelo Órgão competente - INSS - o direito ao gozo do benefício auxílio-doença ainda no curso do contrato de trabalho. Com efeito, a concessão do benefício se deu em menos de 30 dias após a dispensa, período, portanto, em que vigorava o aviso prévio, indenizado ou não, que projeta a vigência do pacto laboral ao término do benefício previdenciário, nos termos da Súmula n.º 371 desta Corte uniformizadora. Exaurido, todavia, o período estável, somente é devida a indenização substitutiva, na forma da Súmula n.º 396, I, desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e parcialmente provido." (E-ED-RR-94700-65.2006.5.01.0046, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, data de julgamento 13/5/2010, SBDI-1, DEJT 21/5/2010.)

"EMBARGOS. GARANTIA DE EMPREGO. ACIDENTE DE TRABALHO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO TRABALHADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A leitura que se faz da Súmula 371 do C. TST, é tão somente no sentido de que o contrato de trabalho fica suspenso, pela incapacitação por acidente de trabalho. Quando o empregado sofre acidente de trabalho, no curso do aviso prévio, seja ele indenizado ou trabalho, resta assegurada a garantia de emprego, sendo que o fato de o prazo de afastamento superar os quinze dias do aviso prévio não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula 371 do C. TST, basta que seja superior a 15 dias, não se limitando ao final do aviso prévio, mas sim à alta da licença acidentária. Embargos não conhecidos." (TST-E-RR-65500-26.2003.5.15.0079, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DEJT 25/9/2009.)

Logo, o acórdão recorrido está em dissonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior que, à luz das suas Súmulas 371 e 378, reconhece a estabilidade provisória do empregado que sofre acidente de trabalho, no curso do aviso prévio trabalhado ou indenizado.

Dessa forma, constatada contrariedade à Súmula 378 do TST, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. (TST-RR-68240-54.2005.5.01.0441. 6ª T. Min. Rel. Augusto César Leite De Carvalho. Data de Julgamento 10.09.2014)

Portanto, não obstante o dissenso doutrinário e jurisprudencial sobre o aludido tema, diante da tendência modela de ampliação das hipóteses de garantia de emprego, o melhor entendimento é o da aquisição de estabilidade acidentária no curso do aviso prévio.

4.7. Outros Aspectos controvertidos

4.7.1. Não incidência de contribuições sociais e FGTS na primeira quinzena de afastamento por acidente do trabalho

Um ponto bastante controvertido na doutrina e na jurisprudência está relacionado às contribuições sociais referente ao período de afastamento de 15 dias por invalidez ou por auxílio-doença acidentário.

Alguns doutrinadores entendem ser indevido o pagamento de contribuições sociais durante os primeiros quinze dias de afastamento, sob a argumentação de que a Lei exige o pagamento de salários pela retribuição pelos serviços prestados, e neste caso (afastamento de 15 dias), não houve o labor. Trata-se de natureza de benefício.

A redação do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991⁵⁵ conceitua como salário de contribuição a totalidade dos vencimentos destinados a retribuir o trabalho, seja pelos serviços prestados ou pelo tempo à disposição do empregador.

Claudia Salles Vilela Vianna destaca:

Note-se que o legislador previdenciário, considerando a capacidade contributiva dos dias de afastamento, divide com a empresa a responsabilidade do pagamento dos dias de afastamento, arcando sozinha apenas com os benefícios dos domésticos, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais (autônomos e empresários) e contribuintes facultativos. Há uma divisão de responsabilidade quanto ao benefício dos segurados empregados: a empresa paga os primeiros quinze dias e a Previdência Social arca com os dias restantes. É, portanto, visível a natureza de benefício da correspondente prestação, de forma que o montante pago pela empresa não deve integrar o conceito de salário de contribuição e, desta forma, não incidindo sobre ele qualquer contribuição de natureza previdenciária.⁵⁶

⁵⁵ Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa

⁵⁶ VIANA, Cláudia Salles Vilela. **A relação de emprego e os impactos decorrentes dos benefícios previdenciários**. São Paulo: LTr, 2010, p.29.

Wladimir Novaes Martinez ensina:

Somente a incapacidade perdurando por lapso de tempo superior a 15 dias determina a concessão. Acometido por doença ou enfermidade inibidora do trabalho por prazo inferior, devidamente comprovada por médico próprio, conveniado ou do SUS, as faltas são abonadas pela empresa, cabendo ser pagos os salários correspondentes. Tal importância assume natureza de benefício previdenciário devido pela empresa.⁵⁷

Embora haja cobrança de contribuições relativamente a esse tempo, trata-se de benefício previdenciário cometido à empresa, a própria finalidade da Previdência Social, não havendo razão para a incidência da contribuição.⁵⁸

No entanto, administrativamente, a Previdência Social insiste na cobrança das contribuições sociais sobre o referido período, fazendo com que diversas empresa ingressarem com ação judicial buscando a devolução destes valores pagos com o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança praticada.

Nota-se que a Constituição Federal, no artigo 195, inciso I, dispõe que a contribuição social devida pelo empregador deve incidir sobre os rendimentos do trabalho.⁵⁹

O entendimento doutrinário não é pacífico sobre este assunto.

Fábio Zambitte Ibrahim demonstra-se favorável a posicionamento da Previdência Social:

Como se observa, o segurado tem seus 15 primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário de contribuição.⁶⁰

Na esfera judicial, tem predominado a tese da não incidência das contribuições sociais, conforme recentes julgados do STJ:

⁵⁷ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 846.

⁵⁸ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da previdência social**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2001. T. II, p. 427.

⁵⁹ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

⁶⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 534.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP.1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL, DJE 18.03.14. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior assentou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária a cargo da empresa sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, bem como sobre os valores recebidos como adicional de 1/3 (um terço) de férias, dada sua natureza indenizatória.

2. Por outro lado, resta sublinhar que se afigura inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.

3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido (AgRg no AREsp 107.443/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 06/08/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/1991. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial 2. Devido a essa peculiar situação, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria foi utilizado o critério previsto no § 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/1999, segundo o qual "a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral".

3. A matéria tratada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE N. 583.834/SC, de Relatoria do Ministro Ayres Britto, DJe 14/2/2012, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, assentado o entendimento no sentido de que o § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante o período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária, situação não verificada, uma vez que não se noticia nos autos que a parte autora tenha intercalado períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade.

4. No caso, o caderno processual informa que a aposentadoria por invalidez acidentária deferida ao segurado Servídio Correa Filho (DIB: 23/8/1995) foi implementada mediante conversão do auxílio-doença acidentário que lhe vinha sendo pago desde 7/2/1994 de forma ininterrupta. Assim, no cálculo do respectivo salário de benefício foram levados em consideração os 36 (trinta e seis) salários de contribuição imediatamente anteriores a essa data, daí porque não é possível a incidência do IRSM de fevereiro de 1994.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1103831/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 11/12/2013)

É o mesmo raciocínio utilizado para a não obrigatoriedade do depósito do FGTS para a primeira quinzena de afastamento, posto trata-se de parcela com natureza de benefício e não de salário.

Contrário a este entendimento quando ao depósito do FGTS, o Decreto nº 99.684/1990, no artigo 28, estabelece:

Art. 28 – O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como:
(...)
II – licença para tratamento de saúde de até 15 (quinze) dias.

Cláudia Salles Vilela Vianna conclui que o aludido Decreto extrapola sua função regulamentar, instituindo o dever de depósito para situação não prevista em lei ordinária. A Lei nº 8.036/1990, no caput do art. 15, fixa expressamente ser a base de cálculo dos referidos depósitos o total da remuneração para ao trabalhador, e este conceito pressupõe a contrapartida de um trabalho prestado, o que não ocorre na primeira quinzena de afastamento por incapacidade.⁶¹

4.7.2. Estabilidade provisória para beneficiários da Aposentadoria por Invalidez

De acordo com o § 1º do artigo 475 da CLT, não há estabilidade para o acidentado que estava em gozo de aposentadoria por invalidez e recupera a capacidade laboral. Assim, o empregador poderá dispensa-lo, imediatamente.

O autor Luciano Martinez critica a interpretação literal da norma e aduz:

Embora o texto de lei mencione expressamente a situação de percepção e cessação do “auxílio-doença acidentário”, não é razoável excluir dessa proteção o segurado que se afastou do trabalho e a ele retornou em virtude de “aposentadoria por invalidez acidentária”. Essa conclusão é possível chegar for força do argumento a *minori ad maius*, ou seja, quem pode pela disposição mais extensa pode, evidentemente, pela menos extensa. Melhor seria, portanto, se o legislador tivesse

⁶¹ VIANA, Cláudia Salles Vilela. **A relação de emprego e os impactos decorrentes dos benefícios previdenciários**. São Paulo: LTr, 2010

utilizado a expressão “após a cessação do benefício por incapacidade acidentária”. Assim ele abarcaria todos os benefícios por incapacidade acidentária, e não apenas um deles.⁶²

Cláudia Salles Vilela Vianna defende que não há razão para afastar o direito à estabilidade provisória daqueles que permaneceram afastados ainda por mais tempo, situação da Aposentadoria por Invalidez e complementa:

Melhor interpretação é compreender que o art. 118 da Lei n. 8.213/91 não estendeu o direito de estabilidade provisória para os beneficiários de Aposentadoria por Invalidez tão somente porque, como esta exige comprovação de incapacidade definitiva em seu requerimento, pressupõe-se ausência de alta posterior. No entanto, sendo verificada a recuperação do obreiro acidentado, deve o mesmo beneficiar-se do direito de estabilidade com fundamento típico (e não por analogia) no próprio art. 118 da Lei de Benefícios.⁶³

Atualmente, não existe na legislação qualquer dispositivo que conceda estabilidade provisória aos empregados acidentados que estavam em gozo de aposentadoria por invalidez e se recuperaram, retornando ao trabalho.

⁶² MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 684.

⁶³ VIANA, Cláudia Salles Vilela. **A relação de emprego e os impactos decorrentes dos benefícios previdenciários**. São Paulo: LTr, 2010, p. 67.

CONCLUSÃO: O DIÁLOGO DAS FONTES ENTRE O DIREITO DO TRABALHO E O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

A título de conclusão da presente pesquisa, entraremos no importante tema Diálogo das Fontes no estudo do Direito.

Com efeito, atualmente, é fundamental estudar os ramos da ciência jurídica de forma interdisciplinar. Em outras palavras, no âmbito da hermenêutica e da exegese, é fundamental dialogar as fontes das ciências, em interpretação sistemático-teleológico.

Sobre a tese, insta destacar os estudos da jurista Claudia Lima Marques, pautados nos ensinamentos do jurista alemão Erik Jayme.

Assim, ensina a estudiosa:

(...)

Pensei em que três são os tipos de “diálogo” entre essas leis: a) uma lei pode servir de base conceitual para outra (diálogo sistemático de coerência), especialmente se uma lei é geral e a outra especial, se uma é a lei central do sistema e a outra um microssistema específico; b) uma lei pode complementar a aplicação de outra, a depender de seu campo de aplicação (diálogo de complementariedade e subsidiariedade), tanto suas normas, quanto seus princípios e cláusulas gerais podem encontrar uso subsidiário ou complementar, “diálogo” este exatamente no sentido contrário da revogação ou ab-rogação clássicas, em que uma lei era superada e “retirada” do sistema pela outra; e, por fim, c) há o diálogo das influências recíprocas sistemáticas, como a redefinição do campo de aplicação, a transposição das conquistas do *Richterrecht* (Direitos dos Juízes) alcançadas em uma lei para outra, influência do sistema especial no geral e do geral no especial (diálogo de coordenação e adaptação sistemática).

(...)

Conclui-se, pois, que a teoria do diálogo das fontes, feliz expressão criada por este mestre que merece todas as homenagens, Prof. Dr. h. c. multi Erik Jayme, parece agora fortemente recebida, desde a histórica decisão da ADIn 2.591 na jurisprudência brasileira.

Trata-se de uma visão atualizada e coerente do antigamente nominado “conflito de leis no tempo”, e neste sentido serve a toda a teoria geral do direito. O intérprete atual pode dela se utilizar, não só no direito do consumidor, mas sempre que estiver presente um sujeito com direitos fundamentais ou em jogo de valores constitucionais, pois fornece um caminho, um instrumento metodológico seguro e útil, a seguir.

Como se observa deste relato, pelo menos no que tange ao direito do consumidor, estes mais de 20 anos de prática do CDC no complexo ordenamento brasileiro, fortemente orientado em direito privado pelos valores constitucionais de proteção do consumidor da CF/88, acabaram por estabelecer em nosso direito uma prática do chamado “diálogo das fontes”.

O método do diálogo das fontes esclarece a lógica de tutela e proteção especial ao sujeito vulnerável, o consumidor do CDC ou o hipervulnerável (idoso, criança, portador de necessidades especiais, doente), e possibilita uma visão unitária e coerente do direito privado, conforme à Constituição.

Em outras palavras, como método da teoria geral do direito, eleva a visão do intérprete para o telos do conjunto sistemático de normas e dos valores

constitucionais. É uma inovativa teoria do direito internacional que pode ser com sucesso transplantada para o direito civil e direito intertemporal nas ordens jurídicas nacionais. Em resumo, é uma generosa ajuda que nos ilumina no momento difícil de aplicar e interpretar a lei, uma útil teoria, que nos guia para o caminho justo a seguir, e pela qual muito agradecemos ao mestre Erik Jayme!⁶⁴

Por derradeiro, o objetivo do presente trabalho foi trazer o Diálogo das Fontes entre o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário, à luz do Direito Constitucional e dos Direitos Fundamentais, no que toca ao complexo tema do acidente de trabalho.

Consubstancia a forma moderna de estudar os ramos da ciência jurídica, fundamental para a evolução do direito conforme os avanços da própria sociedade, respeitando-se a máxima de que o direito é uno e indivisível.

⁶⁴ MARQUES, Claudia Lima. **Diálogo das fontes**. São Paulo: RT, 2012, p. 32 e 66.

BIBLIOGRAFIA

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2012.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

CALVO, Adriana. **Manual de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARDONE, Marly A. **Previdência social e contrato de trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Efeitos do acidente do trabalho no contrato de trabalho**. São Paulo: LTr, 2011.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 7ª ed. Curitiba: Juruá, 2013.

CUTAIT NETO, Michel. **Auxílio-doença**. Leme: J.H. Mizuno, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

DIAS, Eduardo Rocha. MACÊDO, José Leandro Monteiro. **Curso de direito previdenciário**. São Paulo: Método, 2008.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Acidentes do trabalho – doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico**. São Paulo: Método, 2007.

_____. **Curso de direito do trabalho**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. **Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

HORVAT JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 5ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

MAGANO, Octavio Bueno. **Lineamentos da infortunistica**. São Paulo, José Bushatsky, 1976.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Comentários à CLT**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. **Direito do trabalho**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

_____. **Comentários à lei básica da previdência social**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2001. T. II.

_____. **Dicionário novaes de direito previdenciário**. São Paulo: LTr, 2013.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

MENDES, René. **Patologia do trabalho**. São Paulo: Atheneu.

MUSSI, Cristiane Miziara. ***Os efeitos jurídicos do recebimento dos benefícios previdenciários no contrato de trabalho***. São Paulo: LTr, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

_____. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

PERSIANI, Mattia. **Direito da previdência social**. 14ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

PINTO, Raymundo Antonio Carneiro. **Súmulas do TST comentadas**. 13ª ed. São Paulo: LTr, 2012.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho**. 22ª ed. São Paulo: LTr, 2005, v.1 e 2.

VIANA, Cláudia Salles Vilela. **A relação de emprego e os impactos decorrentes dos benefícios previdenciários**. São Paulo: LTr, 2010.

_____. **Previdência social custeio e benefícios**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2014.